

PROCESSO Nº: 0801421-52.2017.4.05.8202 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RÉU:** MARTA ELEONORA PINTO**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**RÉU:** FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**ADVOGADO:** Romero Sá Sarmiento Dantas De Abrantes**RÉU:** SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA**ADVOGADO:** Luci Gomes De Sena**RÉU:** SEBASTIAO TRAJANO DA SILVA**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**RÉU:** PAU BRASIL COMERCIAL DE GAS LTDA. - EPP**ADVOGADO:** Danillo Marques Da Nobrega**RÉU:** ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO**ADVOGADO:** Adriano Moreira De Queiroga**ADVOGADO:** Sandreylson Pereira Medeiros**RÉU:** ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME**RÉU:** SOUSA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**RÉU:** ALEX ANDRADE LOPES**ADVOGADO:** Adélia Marques Formiga**ADVOGADO:** Osmando Formiga Ney**RÉU:** F MEDEIROS AUTO PECAS LTDA - EPP**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**RÉU:** JOSE MARQUES DA SILVA**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**ADVOGADO:** Romario Estrela Pereira**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**RÉU:** LELEKA PRODUCOES E LOCACOES EIRELI - ME**ADVOGADO:** Osmando Formiga Ney**ADVOGADO:** Adélia Marques Formiga**RÉU:** NOELITON COSTA DE SOUSA**ADVOGADO:** Osmando Formiga Ney**ADVOGADO:** Adélia Marques Formiga**RÉU:** SOCRATES DE SOUSA MEDEIROS**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**RÉU:** FRANCISCA GLAUCIA GONCALVES**ADVOGADO:** Osmando Formiga Ney**RÉU:** MARCELIO VIEIRA FORMIGA**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**RÉU:** MAURICIO NONATO DE ABRANTES**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**RÉU:** JOAO COSTA DE SOUSA**ADVOGADO:** Osmando Formiga Ney**ADVOGADO:** Adélia Marques Formiga**RÉU:** EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO**ADVOGADO:** Francisco De Assis Fernandes De Abrantes**8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA**

(Tipo "A" - Res. CJF n.º 535/2006)

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, movida pelo **Ministério Público Federal - MPF**, em face de **Fábio Tyrone Braga de Oliveira, SOMAR - Sociedade Mercantil de Alimentos e Representações - Ltda, Pau Brasil Comercial de Gás Ltda - EPP, Roberto Moura do Nascimento, Roberto Moura do Nascimento - ME, Sebastião Trajano da Silva, Sousa Produções e Eventos Ltda, Alex Andrade Lopes, Leleka Produções Ltda - ME, Márcelio Vieira Formiga, Maurício Nonato Abrantes, João Costa de Sousa, Noeliton Costa de Sousa, Sócrates de Sousa Medeiros, f. Medeiros Auto Peças Ltda - E.P.P., José Marques da Silva, Everton Daniel Sarmento da Silva, Francisca Gláucia Gonçalves e Marta Eleonora Pinto Pereira**, por meio da qual se objetiva a condenação dos requeridos nas sanções cominadas pelo artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92, pela prática das infrações descritas nos arts. 9º, *caput*, 10, incisos I e VIII, bem como art. 11, inciso I, de acordo com a conduta imputada a cada um individualmente.

Em síntese, segundo o MPF, foi instaurado o IC n.º 1.24.002.000057/2014-13 para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Sousa/PB, no valor total de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) com a finalidade de realização do evento denominado "Festividade do São João de 2010".

Asseverou o *Parquet* Federal que, visando ao cumprimento do objeto do sobredito convênio, a Prefeitura Municipal de Sousa, sob o comando do Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por intermédio da Comissão de Permanente de Licitação, promoveu a realização dos seguintes procedimentos licitatórios:

- Procedimento de Inexigibilidade n.º 013/2010, com a finalidade de contratação de 11 (onze) bandas;
- Convite n.º 033/2010, com objeto consistente na locação de 10 (dez) banheiros químicos; e
- Procedimento de Dispensa n.º 36/2010, visando à locação de palco, som e iluminação, em caráter emergencial.

O MPF alegou, entretanto, a ocorrência de fraude licitatória, lavagem de dinheiro e desvio de recursos público em função da execução do mencionado convênio, imputando aos demandados as seguintes condutas ímprobadas supostamente por eles praticadas:

a) **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, na qualidade de gestor do Município de Sousa no período de 2009 a 2012:

a.1) ao concorrer para a contratação direta da empresa Roberto Moura do Nascimento - ME, nome de fantasia "Beto Produções", mediante a realização de procedimento de inexigibilidade viciado (n.º 013/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

a.2) ao concorrer para a contratação direta da empresa Roberto Moura do Nascimento - ME, nome de fantasia "Beto Produções", mediante a realização de procedimento de dispensa indevida (n.º 036/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

a.3) ao concorrer para a contratação direta da empresa Sousa Produções e Eventos LTDA, mediante a realização de procedimento licitatório fictício (Carta Convite n.º 033/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

a.4) ao concorrer para beneficiar a empresa Roberto Moura do Nascimento - ME com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

a.5) ao concorrer para beneficiar a empresa Sousa Produções e Eventos com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

a.6) ao desviar vultosa parcela no importe de R\$72.284,11 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) em recursos do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) através de aplicação direta em sua atividade empresarial privada em três oportunidades distintas, restou configurado seu enriquecimento ilícito, violando, por três vezes, a norma inserida no art. 9º, I, da Lei n.º 8.429/92;

a.7) ao assinar três empenhos consciente de que os valores por meio deles disponibilizados seriam doravante objeto de partilha entre os vários empresários que encampam o esquema de fraude e desvio de recursos do Convênio 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando, por três vezes, a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92;

a.8) ao utilizar-se da conta corrente de pessoa jurídica interposta (Roberto Moura do Nascimento - ME) para ludibriar a percepção de ganho pessoal ocorrido por meio do fomento de empresas de sua propriedade e sob sua gerência com dinheiro público desviado da conta do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), em três oportunidades, constituindo atividade ímproba análoga à lavagem de dinheiro, atuou em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, violando por três vezes a norma inserida no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

b) **ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO**, na qualidade de sócio administrador da empresa Roberto Moura do Nascimento - ME, nome de fantasia Beto Produções:

b.1) ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa contratada pelo Município de Sousa/PB através de um ilegal procedimento de inexigibilidade de licitação (n.º 013/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

b.2) ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica de sua propriedade e sob sua gerência contratada pelo Município de Sousa/PB através de procedimento fictício de dispensa de licitação (n.º 036/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

b.3) ao concorrer para o desvio de vultosa parcela no importe de R\$72.284,11 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) em recursos do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) através de aplicação direta na atividade empresarial privada do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira em três oportunidades, sendo instrumental para efetivar o enriquecimento ilícito do gestor, violou, por três vezes, a norma inserida no art. 9º, I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

b.4) ao concorrer para beneficiar empresários a perceber ilicitamente valores do convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causando inequívoco prejuízo ao erário, violou a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

b.5) ao concorrer para beneficiar empresa de sua propriedade e sob sua gerência com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

b.6) ao utilizar-se da conta corrente de sua empresa, a Roberto Moura do Nascimento - ME, para movimentar recursos públicos federais desviados em favor do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dissimulando a origem dos recursos em atividade ímproba análoga à lavagem de dinheiro, atuou em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública,

violando a norma inserida no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

c) **ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME**, nome de fantasia "Beto Produções":

c.1) na qualidade de pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa/PB através de um ilegal procedimento de inexigibilidade de licitação (n.º 013/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

c.2) na qualidade de pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa/PB através de procedimento de dispensa de licitação fictício (n.º 036/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

c.3) na qualidade de titular da conta corrente utilizada para instrumentalizar o desvio de vultosa parcela no importe de R\$72.284,11 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) em recursos do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) através de aplicação direta na atividade empresarial privada do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sendo essencial para efetivar o enriquecimento ilícito do gestor, violou a norma inserida no art. 9º, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

c.4) ao concorrer para beneficiar empresários a perceber ilicitamente valores do convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causando inequívoco prejuízo ao erário, violou a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

c.5) ao se beneficiar diretamente com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

c.6) na qualidade de titular de conta corrente utilizada como intermediária para viabilizar o desvio de recursos públicos federais em favor do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dissimulando a origem dos recursos em atividade típica de lavagem de dinheiro, atuou em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, violando a norma inserida no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

d) **SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA**, na qualidade de administrador de fato da empresa Sousa Produções e Eventos LTDA:

d.1) ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa/PB através de procedimento licitatório fictício (Carta Convite n.º 033/2010), causou inequívoco prejuízo ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

d.2) ao concorrer para beneficiar empresários a perceber ilicitamente valores do convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causando inequívoco prejuízo ao erário, violou a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

d.3) ao concorrer para beneficiar empresa sob sua gerência com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

e) **SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**:

e.1) na qualidade de pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa/PB através de procedimento licitatório fictício (Carta Convite n.º 033/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

e.2) ao concorrer para beneficiar empresários a perceber ilicitamente valores do convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causando inequívoco prejuízo ao erário, violou a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

e.3) ao se beneficiar diretamente de pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

f) SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA:

f.1) na qualidade de pessoa jurídica utilizada em duas oportunidades para viabilizar o desvio de recursos públicos transferidos à conta do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causando o enriquecimento ilícito do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, violou, por duas vezes, o disposto no art. 9º, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

f.2) na qualidade de titular de conta corrente utilizada como intermediária para dar ares de licitude ao desvio de R\$26.549,11 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos) em recursos públicos federais em favor do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dissimulando a origem do dinheiro em atividade ímproba análoga à lavagem de dinheiro, atuou em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, violando a norma inserida no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

f.3) na qualidade de pessoa jurídica cuja atividade comercial lícita (emissão de boleto bancário oriundo de aquisição de produtos) foi utilizada para dar ares de licitude ao desvio de R\$21.532,80 (vinte e um mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) em recursos públicos federais em favor do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dissimulando a origem dos dinheiro em atividade ímproba análoga à lavagem de dinheiro, atuou em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, violando a norma inserida no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

g) PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA:

g.1) na qualidade de pessoa jurídica utilizada para viabilizar o desvio de recursos públicos transferidos à conta do 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causando o enriquecimento ilícito do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, violou, por duas vezes, o disposto no art. 9º, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

g.2) na qualidade de pessoa jurídica cuja atividade comercial lícita (emissão de boleto bancário oriundo de aquisição de produtos) foi utilizada para dar ares de licitude ao desvio de R\$24.202,20 (vinte e quatro mil, duzentos e dois reais e vinte centavos) em recursos públicos federais em favor do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dissimulando a origem do dinheiro em atividade ímproba análoga à lavagem de dinheiro, atuou em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, violando a norma inserida no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

h) MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA:

h.1) ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa/PB através de procedimento fictício de dispensa de licitação (n.º 036/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

h.2) ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa/PB através de procedimento licitatório fictício (Carta Convite n.º 033/2010), causou inequívoco prejuízo ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

h.3) ao se beneficiar diretamente de ilícita partilha de valores do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), desviados por Fábio Tyrone em favor de terceiros alheios ao procedimento licitatório, causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

i) **MAURÍCIO NONATO ABRANTES**, na qualidade de sócio informal de Marcélio Vieira Formiga, participante ativo na fraude empreendida em, pelo menos, duas licitações, foi beneficiário final de parcela dos recursos desviados por Fábio Tyrone em favor de terceiros alheios ao procedimento Carta Convite n.º 033/2010, causando inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei.

j) **JOÃO COSTA DE SOUSA:**

j.1) ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa/PB através de procedimento fictício de dispensa de licitação (n.º 036/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

j.2) ao se beneficiar diretamente de ilícita partilha de valores do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), desviados por Fábio Tyrone em favor de terceiros alheios ao procedimento licitatório, causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

l) **SÓCRATES DE SOUSA MEDEIROS (F. MEDEIROS AUTO PEÇAS)**, na qualidade de pessoa física que operacionalizou o processo de dissimulação do verdadeiro destino do dinheiro do convênio desviado em favor de Marcélio Vieira Formiga, para isso utilizando-se de sua própria conta corrente e da emissão de três cheques nominais à empresa de seu pai, a F. Medeiros Auto Peças, concorreu para causar inequívoco prejuízo ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

m) **NOELITON COSTA DE SOUSA**, na qualidade de pessoa física que operacionalizou o processo de dissimulação do verdadeiro destino de parcela dos recursos do convênio, desviados por Fábio Tyrone em favor de seu irmão, João Costa de Sousa, e para isso utilizando-se de sua própria conta corrente, concorreu para causar inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

n) **JOSÉ MARQUES DA SILVA**, na qualidade de Secretário do Turismo do Município de Sousa/PB no ano de 2010:

n.1) ao concorrer para a contratação direta da empresa Roberto Moura do Nascimento - ME mediante a realização de procedimento de inexibilidade viciado (n.º 013/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

n.2) ao concorrer para a contratação direta da empresa Roberto Moura do Nascimento - ME, nome de fantasia "Beto Produções", mediante a realização de procedimento de dispensa indevida (n.º 036/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

n.3) ao concorrer para a contratação direta da empresa Sousa Produções e Eventos LTDA, mediante a realização de procedimento licitatório fictício (Carta Convite n.º 033/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

n.4) ao assinar, com o prefeito, três empenhos que seriam doravante objeto de partilha entre os vários empresários que encamparam o esquema de fraude e desvio de recursos do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando, por três vezes, a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92;

n.5) ao concorrer para beneficiar a empresa Roberto Moura do Nascimento - ME com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando

evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

n.6) ao concorrer para beneficiar a empresa Sousa Produções e Eventos com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

o) EVERTON DANIEL SARMENTO DA SILVA, MARTA ELEONORA PINTO e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sousa/PB no ano de 2010:

o.1) ao concorrerem para a inexibibilidade fraudulenta de licitação através de atos concretos no decorrer do procedimento n.º 013/2010, causaram inequívoco prejuízo ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

o.2) ao concorrerem para a dispensa indevida da licitação n. 036/2010, causaram inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

o.3) ao concorrerem para a confecção do procedimento Carta Convite n.º 033/2010 através de atos concretos no decorrer do certame, causaram inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

p) ALEX ANDRADE LOPES e LELEKA PRODUÇÕES LTDA. ao se beneficiarem diretamente de ilícita partilha de valores do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), desviados por Fábio Tyrone em favor de terceiros alheios ao procedimento licitatório, causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei.

Notificados nos termos do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92 (redação anterior à modificação dada pela Lei n.º 14.230/2021), os seguintes requeridos apresentaram manifestação escrita:

Alex Andrade Lopes e Leleka Produções Ltda. (id. n.º 4058202.4165610) aduziram que desenvolvem diversas atividades empresariais e sempre celebraram outros negócios com a empresa Beto Produções Ltda., que locava produtos e contratava bandas por eles empresariadas, assegurando que os R\$10.000,00 excedentes recebidos, além do cachê relativo a Banda Gilson e Mania, referiram-se a outros negócios realizados. Por fim, defendendo a ausência de comprovação do dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, pugnou pela improcedência da ação.

Noeliton Costa de Sousa (id. n.º 4058202.4165659) apresentou manifestação escrita, afirmando que o valor de R\$80.000,00 transferido para sua conta foi por autorização e ordem do senhor João Costa, seu irmão, considerando que este lhe devia referida quantia em razão de negócios comerciais, e que não sabia da origem do dinheiro. Aduziu, ainda, que não possui qualquer envolvimento com os fatos ocorridos na execução do convênio tratado nos autos e que, ausentes comprovação de dano, dolo ou má-fé, deve ser rejeitada a ação.

F. Medeiros Auto Peças Ltda. (id. n.º 4058202.4180991) afirmou que não houve qualquer participação por parte da empresa nas supostas irregularidades cometidas no âmbito do convênio ora analisado e que os três cheques compensados, de titularidade de Roberto Moura do Nascimento, foram repassados pelo filho do proprietário, Sócrates de Sousa Medeiros, que atua no mesmo ramo de peças automotivas e rotineiramente lhe repassa cheques em troca de mercadorias para venda em balcão. Ainda, afirmou que a assinatura de Marcélio Formiga no verso dos cheques tinha a finalidade de torná-lo tão somente avalistas dos títulos de crédito, já que ele quem repassou a Sócrates de Sousa os cheques com a finalidade de quitação de dívida pessoal e que os valores foram depositados na conta da empresa, e não sacados por Marcélio Formiga. Por fim, insurgiu-se contra as medidas constritivas lançadas sobre bens de sua propriedade e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Sebastião Trajano da Silva (id. n.º 4058202.4226574) suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, alegando a ausência de individualização da participação do promovido. Quanto ao mérito, refutou a acusação de que a Sousa Produções e Eventos seria registrada em nome de "laranjas", asseverando que possui procuração para atuar em nome de referida pessoa jurídica. Enfim, reforçando que não teve qualquer participação no processo licitatório Convite n.º 033/2010, bem como ausência de comprovação de dolo e prejuízo ao erário, pleiteou sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Francisca Glauca Gonçalves (id. n.º 4058202.4315331) argumentou que jamais integrou ou participou de qualquer esquema ilícito com a finalidade de fraudar processos licitatórios. Alegou, ainda, que foi nomeada para participar da CPL sem qualquer treinamento e tinha como função apenas a checagem de alguns documentos, enumeração das folhas, conferência de assinaturas e outros demais atos pormenorizados e sem a necessidade de conhecimento técnico. Enfim, defendendo a ausência de dolo e má-fé em sua conduta, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo MPF.

Roberto Moura do Nascimento (id. n.º 4058202.4352307) defendeu a legalidade dos contratos e dos procedimentos licitatórios e argumentou que não haveria provas cabais de que por ele foram efetuados os pagamentos de boletos relativos a Hypermarchas S.A e Liquigás Distribuidora S.A., pleiteando a improcedência dos pedidos feitos na inicial.

Marta Eleonora Pinto Pereira (id. n.º 4058202.4365677) arguiu que confiava na revisão técnica que analisava todo o processo licitatório, não havendo caráter de má-fé em suas assinaturas. Asseverou, também, que jamais participou ou integrou qualquer esquema ilícito com a finalidade de fraudar processos licitatórios e que foi nomeada para participar da CPL sem qualquer treinamento e tinha como função apenas a checagem de alguns documentos, enumeração das folhas, conferência de assinaturas e outros demais atos pormenorizados e sem a necessidade de conhecimento técnico. Defendendo a ausência de dolo em sua conduta, pugnou pelo não recebimento da inicial.

Sousa Produções e Eventos LTDA (id. n.º 4058202.4365951) aduziu que é empresa notoriamente conhecida em toda região da cidade de Sousa/PB e que, não obstante ser administrada pelas sócias Francisca Josilene Lopes Trajano e Sayonnara Robertha Trajano da Silva, possui como procurador legalmente constituído o senhor Marcélio Vieira Formiga. Rechaçou a acusação de que seria uma empresa "de papel" e que suas sócias seriam "laranjas", arguindo que não há prova de desonestidade de sua parte, que foi regularmente contratada e somente recebeu pelos serviços que prestou.

Marcélio Vieira Formiga (id. n.º 4058202.4365992) refutou a acusação de que a Sousa Produções e Eventos seria registrada em nome de "laranjas", asseverando que atuou em nome da empresa no Convite n.º 033/2010 por meio de procuração pública. Alegou, ainda, que sua assinatura consta no contrato n.º 0377/2010, referente ao procedimento de dispensa de licitação, na condição de testemunha porque assinou o contrato 0378/2010, na condição de representante da empresa Sousa Produções e Eventos, no mesmo dia - 22/06/2010. Defendeu, por fim, que não estando evidenciada a má-fé em sua conduta não há a configuração de ato de improbidade, requerendo a rejeição da ação.

João Costa de Sousa (id. n.º 4058202.4405627) assegurou que não tem qualquer ligação com os fatos tratados e que os R\$80.000,00 transferidos para a conta corrente de Noeliton Costa de Souza - seu irmão - representaram créditos a receber da empresa Beto Produções Ltda., decorrente de negócios com esta celebrados. Ainda, afirmou não haver provas de sua participação em qualquer irregularidade no objeto do presente feito, nem de dolo de sua parte, enriquecimento ilícito ou mesmo dano ao erário, pleiteando a rejeição da ação.

Somar - Sociedade Mercantil de Alimentos e Representações - Ltda. (id. n.º 4058202.4406682) suscitou, em preliminar, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, arguiu a inexistência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, considerando não ter ficado comprovado conluio entre o gestor municipal, a comissão de licitação e os particulares, bem como não ter ocorrido dano ao erário, assegurando a execução total do convênio. Assegurou, ainda, que não há indício de prova de haver uma ligação entre os valores dos repasses federais

licitamente recebidos por Roberto Moura do Nascimento ME e os valores supostamente destinados para pagamento de boleto e depósito em seu favor. Indicando inexistir prova de dolo, má-fé ou danos ao erário, requereu a rejeição da presente ação de improbidade.

Everton Daniel Pereira Sarmiento (id. n.º 4058202.4560933) suscitou, preliminarmente, a prescrição e a inépcia da inicial, alegando a ausência de individualização da sua participação. Pleiteou, ainda, a extinção do processo alegando que não teria sido formulado o pedido principal dentro do prazo previsto no art. 308 do CPC, considerando a cautelar de indisponibilidade. No mérito, apontou ausência de conduta lesiva ao erário, no âmbito dos procedimentos licitatórios referidos, a ele imputada pelo órgão ministerial. Defendeu a atuação instrumental da CPL na inexigibilidade referida nos autos, por força do princípio da hierarquia.

Em continuação, assegurou que a dispensa de licitação de n.º 036/2010 teria sido realizada em regime emergencial por motivo de que a empresa vencedora do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de n.º 0044/2010, que objetivava montagem de toda estrutura do São João 2010, não teria comparecido à Prefeitura Municipal de Sousa/PB para executar o serviço de estrutura do mencionado evento. Assim, a dispensa de licitação teria amparo na Lei de Licitações, especificamente em seu art. 24, inciso V, bem como teriam sido observadas todas as exigências estabelecidas anteriormente no mencionado pregão.

Arrematou aduzindo que o procedimento do convite n.º 036/2010 teria sido realizado com observância às regras que regem os procedimentos licitatórios, assim como, com relação à participação do corréu MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, este estaria munido de procuração que lhe outorgava os devidos poderes para participar do certame representando a empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS, conforme constaria nos autos do processo.

Maurício Nonato de Abrantes (id. n.º 4058202.5359267) defendeu que não teria ficado comprovado dolo ou má-fé em sua conduta, pleiteando o julgamento improcedente do pedido autoral.

Sócrates de Sousa Medeiros (id. n.º 4058202.5359448) afirmou que a quantia de R\$ 10.500,00 por ele recebida, por depósito realizado a partir de valores angariados pela empresa Sousa Produções e Eventos Ltda., seria a título de quitação de empréstimo realizado a favor de Marcélio Formiga, em troca de três cheques de propriedade de Roberto Moura do Nascimento, que totalizaram R\$ 12.814,00. Apesar de existir a assinatura de Marcélio nos cheques, assegurou que estes teriam sido efetivamente compensados na conta bancária da empresa F. Medeiros Auto Peças, de propriedade de seu pai. Enfim, alegando ausência de dolo ou má-fé em sua conduta, pugnou pela rejeição da ação.

Intimada, a União manifestou desinteresse em intervir no feito (id. n.º 4058202.5596508).

Pau Brasil Comercial de Gás Ltda. - EPP (id. n.º 4058202.5606613), levantando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alegou a inexistência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, a ausência de provas da inexecução de seus respectivos objetos. Ainda, asseverou a inexistência de indícios de ato ímprobo por ela praticado, ou mesmo comprovação de dolo, má-fé ou dano ao erário.

Fábio Tyrone Braga de Oliveira (id. n.º 4058202.6438246) arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou que não haveria prova de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação dos princípios da Administração Pública, nem mesmo de má fé ou desonestidade em sua conduta, pugnando, ao fim, pela rejeição da inicial.

José Marques da Silva (id. n.º 4058202.6508623) suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, além da inépcia da inicial. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de conduta ímproba de sua autoria, ante a não comprovação de dolo ou má-fé.

Por sua vez, a pessoa jurídica demandada **Roberto Moura do Nascimento - ME**, embora devidamente notificada (id. n.º 4058202.5944333), não apresentou manifestação.

O MPF ofereceu impugnação às defesas preliminares (id. n.º 4058202.6652748).

Decisão, rejeitando as preliminares arguidas, determinando a exclusão da União do polo ativo da demanda e **recebendo a petição inicial** (id. n.º 4058202.6767384).

Devidamente citados, **Alex Andrade Lopes** e **Leleka Produções Ltda.** (id. n.º 4058202.6962538), **João Costa Sousa** (id. n.º 4058202.6962549) e **Noeliton Costa de Souza** (id. n.º 4058202.6962558) ofertaram contestação ratificando em todos os seus termos as respectivas manifestações escritas previamente por eles apresentadas.

Contestação apresentada por **Marcélio Vieira Formiga** (id. n.º 4058202.6974460).

Maurício Nonato de Abrantes (id. n.º 4058202.6975081) contestou a ação, alegando que apenas constituiu a empresa Mister M Produções e Eventos (CNPJ 12.686.435/0001-10) posteriormente à ocorrência dos procedimentos licitatórios tratados nestes autos, o que afastaria a alegação de concorrência com a corrê Sousa Produções, vencedora do Convite n.º 033/2010. Quanto ao valor depositado em sua conta pelo corrê Marcélio Formiga, informou que este seria seu sócio informal no ramo de gênero alimentício e teria lhe informado que o valor seria para pagar algumas despesas. Ademais, reforçou a inexistência de dolo ou má-fé em sua conduta, pugnando pelo julgamento improcedente do pedido condenatório formulado na inicial. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Sócrates de Sousa Medeiros (id. n.º 4058202.6975256), **F. Medeiros Auto Peças Ltda.** (id. n.º 4058202.6975344), **Sebastião Trajano da Silva** (id. n.º 4058202.6975365) contestaram a ação ratificando em todos os seus termos as respectivas manifestações escritas previamente por eles apresentadas.

Do mesmo modo, **Pau Brasil Comercial de Gás Ltda - EPP** (id. n.º 4058202.6975428) ofertou contestação alusiva, em todos os seus termos, à manifestação escrita anteriormente por ela oferecida.

Everton Daniel Pereira Sarmiento (id. n.º 4058202.6978639) também apresentou contestação repetindo as teses defensivas de mérito apresentadas em sua manifestação prévia.

Marta Eleonora Pinto Pereira (id. n.º 4058202.7066308) suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de conduta ímproba de sua autoria, ante a não comprovação de dolo ou má-fé, além de alegar não ter ficado evidenciado prejuízo ao erário.

José Marques da Silva (id. n.º 4058202.7066339) suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, além da inépcia da inicial. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de conduta ímproba de sua autoria, ante a não comprovação de dolo ou má-fé, alegando, ainda, que não teria ficado comprovado dano ao erário. Aduziu que, não obstante ter assinado os empenhos em conjunto com o então prefeito, não seria ordenador de despesas, nem detinha atribuição para contratar as empresas.

Sousa Produções e Eventos Ltda. (id. n.º 4058202.7067924), em sua contestação, aduziu que é empresa notoriamente conhecida em toda região da cidade de Sousa/PB e que, não obstante ser administrada pelas sócias Francisca Josilene Lopes Trajano e Sayonnara Robertha Trajano da Silva, possui como procurador legalmente constituído o senhor Marcélio Vieira Formiga. Rechaçou a acusação de que seria uma empresa "de papel" e que suas sócias seriam "laranjas", arguindo que não há prova de desonestidade de sua parte, que foi regularmente contratada e somente recebeu pelos serviços que prestou. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos autorais.

Fábio Tyrone Braga de Oliveira (id. n.º 4058202.7068467) arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou que não haveria prova de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação dos princípios da Administração Pública, nem mesmo de má-fé ou desonestidade em sua conduta. Afirmou que a Comissão de Licitação seria dotada de autonomia e livre arbítrio em suas decisões e análises e que, como gestor, sempre teria praticado seus atos com base em pareceres jurídicos. Acrescentou que fugiria do razoável crer que colocaria em risco o promovido duas empresas da dimensão da Somar e da Pau Brasil por

valores tão ínfimos. Requereu seu próprio depoimento pessoal, bem como dos demandados Alex Andrade e Marcélio Vieira além da oitiva de duas testemunhas.

Somar - Sociedade Mercantil de Alimentos e Representações - Ltda. (id. n.º 4058202.7068542) ofertou contestação alusiva, em todos os seus termos, à manifestação escrita anteriormente por ela oferecida.

Não obstante devidamente citados (id. n.º 4058202.6953922, 4058202.6953902 e 4058202.6852151, respectivamente), **Roberto Moura do Nascimento, Roberto Moura do Nascimento - ME e Francisca Gláucia Gonçalves** não contestaram a ação.

Réplica pelo MPF, asseverando que as preliminares suscitadas nas contestações apresentadas já foram enfrentadas e rechaçadas por este Juízo na decisão que recebeu a inicial. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito e o depoimento pessoal dos demandados, em audiência de instrução (id. n.º 4058202.7774173).

Em seguida, considerando a expedição de citações eletrônicas para os demandados **Roberto Moura do Nascimento e Francisca Gláucia Gonçalves**, sem que houvesse manifestação nos autos, visando afastar ulteriores alegações de nulidade processual, houve a expedição de mandados para cumprimento através de Oficial de Justiça.

Assim, conforme se verifica nas certidões constantes nos ids. 4058202.8231163 e 4058202.8255169, os requeridos acima mencionados foram pessoalmente citados.

Em sua contestação, **Roberto Moura do Nascimento** (id. n.º 4058202.8355243) defendeu que teria agido dentro da legalidade em relação aos procedimentos licitatórios que participou. Assegurou que teriam sido legais as transferências realizadas para terceiros, bem como não haveria nos extratos bancários da Beto Produções prova da realização do pagamento de boletos de empresas de titularidade do corréu Fábio Tyrone nem da transferência de quantia para conta corrente de uma dessas empresas. Pugnou pela concessão da gratuidade judiciária em seu benefício.

Francisca Gláucia Gonçalves (id. n.º 4058202.8369766) aduziu que não teria ficado evidenciado má-fé ou dolo em sua conduta, pleiteando o julgamento improcedente do pedido autoral.

Em impugnação às contestações ofertadas, o MPF requereu o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado pelo réu Roberto Moura do Nascimento (id. n.º 4058202.8678283).

Decisão anotando que as preliminares suscitadas pelos demandados em sede de contestação já foram objeto de análise minuciosa e rejeitadas na decisão de id. n.º 4058202.9797384, decretando a revelia de Roberto Moura do Nascimento - ME, sem aplicação dos efeitos materiais. Ainda, foi deferida a gratuidade judiciária requerida pelos réus Roberto Moura do Nascimento, Marcélio Vieira Formiga e Maurício Nonato de Abrantes e determinada a intimação das partes para especificarem as provas que ainda pretendessem produzir (id. n.º 4058202.8720945).

Nos termos anotados na decisão de id. n.º 4058202.9052567, os pedidos de produção probatória formulados pelas partes foram os seguintes:

Da análise dos autos, verifica-se que o MPF, na petição de id. 4058202.7774173, pleiteou a realização de depoimento pessoal dos demandados em Audiência de Instrução e Julgamento a ser designada.

Já os réus ALEX ANDRADE LOPES (id. 4058202.8951878), LELEKA PRODUÇÕES LTDA - ME (id. 4058202.8951878), FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES (id. 4058202.8952055), JOÃO COSTA DE SOUSA (id. 4058202.8952334), NOELITON COSTA DE SOUSA (id. 4058202.8952692), SÓCRATES DE SOUSA MEDEIROS (id. 4058202.8984680), F. MEDEIROS AUTO PEÇAS LTDA - E.P.P. (id.

4058202.8984679), JOSÉ MARQUES DA SILVA (id. 4058202.898505), MARTA ELEONARA PINTO PEREIRA (id. 4058202.898519), requereram a produção de prova testemunhal, apresentando, para tanto, o respectivo rol, bem como justificando sua utilidade para os esclarecimentos dos fatos.

O demandado EVERTON DANIEL SARMENTO DA SILVA (4058202.8748986), conforme petição de id. 4058202.8748986, informou que pretende a produção prova testemunhal, consistente na oitiva das testemunhas indicadas em contestação (id n.º 4058202.8506614), além de eventual prova documental que se faça necessária, sem, contudo, apresentar justificativa. Ainda, em sede de contestação, pugnou genericamente pela realização de prova pericial técnica e depoimento pessoal das partes.

ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME (id. 4058202.8986198), pleitearam a produção de prova testemunhal, indicando o rol de testemunhas que deseja ver inquirido e justificando sua pertinência para o deslinde do caso. Na mesma ocasião, requereu a expedição de ofício direcionado ao Departamento de Policial Federal de Patos para que este forneça cópia do Pregão Presencial nº 044/2010 realizado pelo município de Sousa-PB.

A empresa ré SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA, nos termos da manifestação de id. 4058202.8985563, requereu a produção de prova documental no decorrer de toda a instrução processual, o depoimento pessoal do promovido Fábio Tyrone Braga de Oliveira e a oitiva da testemunha indicada na referida petição.

O réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em sede de contestação (id. 4058202.7068467), pugnou pelo seu próprio depoimento pessoal bem como dos promovidos Alex Andrade Lopes e Marcélio Vieira Formiga e a oitiva das testemunhas indicadas na referida petição, apresentando, para tanto, justificativa quanto a sua relevância para o deslinde do feito. Requereu, ainda, de forma genérica, a produção de prova pericial e documental.

Os réus MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA e MAURÍCIO NONATO ABRANTES, em suas contestações (ids. 4058202.6974460 e 4058202.6975081), requereram a oitiva das partes, aduzindo que a referida prova servirá para corroborar a tese da defesa, bem como reafirmar a inexistência de qualquer ato ilícito.

SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, também em sede de contestação (id. 4058202.6975365), requereu a produção de prova documental no curso de toda a instrução processual bem como o depoimento das partes e a oitiva de testemunhas, sem, contudo apresentar o aludido rol, justificando a imprescindibilidade da prova oral para comprovar a tese de defesa, a exemplos da atividade típica do contestante, bem como a inexistência de qualquer ato ilícito.

Em sobredita decisão (id. n.º 4058202.9052567), este juízo deferiu os pedidos de produção de prova documental; indeferiu a prova pericial pleiteada; indeferiu o pedido de expedição de ofício à DPF em Patos para fornecimento de cópia do Pregão Presencial n.º 044/2010 realizado pelo Município de Sousa/PB; deferiu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos demandados, conforme solicitado pelo MPF.

Certidão do meirinho do juízo dando conta do **falecimento** do demandado **Marcélio Vieira Formiga** (id. n.º 4058202.9874058), posteriormente confirmado com a juntada aos autos da respectiva certidão de óbito (id. n.º 4058202.10024514).

Os demandados **João Costa de Sousa, Alex Andrade Lopes, Leleka Producoes e Locações Eireli - ME, Noelinton Costa de Sousa e Francisca Glucia Goncalves**, em petição conjunta, requereram a extinção do feito com o reconhecimento da prescrição

intercorrente, com fulcro nas alterações promovidas na LIA pela Lei n.º 14.230/2021 (id. n.º 4058202.9970961).

No mesmo sentido, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, requereram, também em petição conjunta, os réus **José Marques da Silva, Marta Eleonora Pinto, Marcélio Vieira Formiga, Mauricio Nonato De Abrantes, Sebastião Trajano da Silva e Sousa Produções e Eventos Ltda - ME** (id. n.º 4058202.10008620).

Manifestação pelo demandado **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, pugnando seja reconhecida a prescrição (id. n.º 4058202.10013901).

F. Medeiros Auto Peças Ltda, Sócrates de Sousa Medeiros, Marta Eleonora Pinto, Marcélio Vieira Formiga, Mauricio Nonato de Abrantes, Sebastião Trajano da Silva e Sousa Produções e Evento Ltda pleitearam conjuntamente o reconhecimento da prescrição intercorrente (id. n.º 4058202.10013916).

Prova oral produzida, conforme termos de audiência de id. n.º 4058202.10031658, 4058202.10345417 e 4058202.10498983, oportunidade na qual o juízo postergou a análise do pedido de aplicação retroativa da prescrição intercorrente para o momento de prolação da sentença.

Conforme decisão proferida pelo juízo no termo de audiência de id. n.º 4058202.10031658, foi determinado o **desmembramento do feito** em relação ao promovido falecido **Marcélio Vieira Formiga**.

Os demandados **João Costa de Sousa, Alex Andrade Lopes, Leleka Produções e Locações Eireli - ME, Noelinton Costa de Sousa e Francisca Glaucia Goncalves** (id. n.º 4058202.10135343) e **Fábio Tyrone Braga de Oliveira** (id. n.º 4058202.10139570) requereram a prolação de decisão de saneamento nos termos do art. 17, §10-C, da LIA, considerando as alterações formuladas pela lei n.º 14.230/2021.

Decisão de id. n.º 4058202.10431475 não acolhendo o pleito supra e reconhecendo a inaplicabilidade do art. 17, §10-C, da LIA ao caso em exame.

Petição pelo réu **Everton Daniel Pereira Sarmiento** requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (id. n.º 4058202.10335630).

Juntada pelo demandado **Roberto Moura do Nascimento** de cópia do Pregão Presencial n.º 044/2010 (id. n.º 4058202.10558590).

O **MPF**, em suas razões finais, defendeu a aplicação retroativa da Lei n.º 14.230/2021, nos termos decididos pelo STF no ARE 843.989. Assim, assentou que as condutas narradas na petição inicial como tipificadas no art. 11, I, da LIA, não mais permaneceriam enquadradas como ato de improbidade administrativa. Ademais, pugnou pelo julgamento improcedente de seu pedido em relação ao acusado Noeliton Costa de Sousa, ao argumento de que não haveria comprovação de que tenha ele agido dolosamente e, no tocante aos demais pontos, argumentou que as provas dos autos convergem para a prática de atos ímprobos pelos acusados, pugnando pela procedência parcial dos pedidos declinados pelo órgão na inicial, com a consequente condenação dos demandados às sanções da Lei n.º 8.429/92 (id. n.º 4058202.10858161).

Em alegações finais, **Everton Daniel Pereira Sarmiento** defendeu que não restou demonstrado dolo nem má-fé em sua conduta ou mesmo prejuízo ao erário dela decorrente. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos contra ele formulados na inicial (id. n.º 4058202.11124091).

Pau Brasil Comercial de Gás Ltda - EPP ofertou razões finais, ratificando as teses defensivas de méritos constantes em suas manifestações anteriores (id. n.º 4058202.11159296).

Em suas alegações finais, **Noeliton Costa de Souza** defendeu que não teria ficado comprovado dolo em sua conduta, nem mesmo qualquer dano ao erário, pugnando, ainda, na condenação do

órgão ministerial em litigância de má-fé, ao argumento de que a falta de diligência investigativa teria resultado em prejuízo moral e patrimonial ao promovido (id. n.º 4058202.11162322).

Sócrates de Sousa Medeiros, em suas razões finais, reafirmou que realizou empréstimo no valor de R\$ 23.314,00 a Marcélio Vieira Formiga, tratando-se a quantia de R\$ 10.500,00 por ele recebida, por depósito realizado a partir de valores angariados pela empresa Sousa Produções e Eventos Ltda., de quitação do mencionado empréstimo. Além disso, recebeu de Marcélio Formiga três cheques de propriedade de Roberto Moura do Nascimento, que totalizaram R\$ 12.814,00. Apesar de existir a assinatura de Marcélio nos cheques, assegurou que estes teriam sido efetivamente compensados na conta bancária da empresa F. Medeiros Auto Peças, de propriedade de seu pai. Enfim, alegando ausência de dolo ou má-fé em sua conduta, pugnou pelo julgamento improcedente do pedido (id. n.º 4058202.11164703).

Maurício Nonato de Abrantes apresentou alegações finais, ratificando que Marcélio Vieira realizou depósito, no valor de R\$ 7.747,00, em sua conta corrente sem seu conhecimento prévio. Enfim, ao argumento de inexistir má-fé ou dolo em sua conduta, pugnou pelo julgamento improcedente do pedido formulado pela parte autora (id. n.º 4058202.11164720).

Alex Andrade Lopes e Leleka Produções Ltda. ofertaram razões finais, arguindo a inexistência de ato ilegal por eles praticado. Ainda, aduziram não ter ficado comprovado dolo específico decorrente de sua conduta nem dano ao erário dela decorrente, pugnano pela improcedência do pedido autoral como também na condenação do órgão ministerial em litigância de má-fé, ao argumento de que a falta de diligência investigativa resultou em prejuízo moral e patrimonial aos promovidos (id. n.º 4058202.11164790).

Apresentou alegações finais **João Costa Sousa**, aduzindo que teria restado comprovado nos autos pelos depoimentos das partes e testemunhas que sempre celebrou negócios com a Beto Produções Ltda., que locava produtos e contratava bandas por ele empresariadas, razão pela qual os valores recebidos foram decorrentes de prestações de serviços. Outrossim, aduziu não ter ficado comprovado dolo específico decorrente de sua conduta nem dano ao erário dela decorrente, pugnano pela improcedência do pedido autoral como também na condenação do órgão ministerial em litigância de má-fé, ao argumento de que a falta de diligência investigativa teria resultado em prejuízo moral e patrimonial ao promovido (id. n.º 4058202.11165187).

Em razões finais, **Francisca Gláucia Gonçalves** defendeu que não teria restado evidenciado dolo em sua conduta, inclusive considerando que participou da CPL tão somente por ser servidora efetiva, não tendo recebido treinamento pela Administração municipal. Ao fim, pleiteou a improcedência do pedido formulado pelo MPF, como também na condenação deste em litigância de má-fé, ao argumento de que a falta de diligência investigativa teria resultado em prejuízo moral e patrimonial ao promovido (id. n.º 4058202.11165338).

Fábio Tyrone Braga de Oliveira apresentou alegações finais, defendendo a aplicação do que decidido pelo STF resultante no Tema 1199, quanto à aplicabilidade das alterações procedidas na LIA pela Lei n.º 14.230/2021. Assegurou que haveria provas nos autos de que o evento São João de Sousa de 2010 ocorreu e que de suas condutas não teria existido qualquer fim de enriquecimento ilícito ou de gerar prejuízo ao erário. Afirmando inexistir dolo em sua conduta, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. n.º 4058202.11165577).

F. Medeiros Auto Peças Ltda., em suas razões finais, defendeu não ter cometido qualquer ato ilícito, pugnano pela improcedência do pedido autoral (id. n.º 4058202.11165597).

Roberto Moura do Nascimento reafirmou que teria agido dentro da legalidade em relação aos procedimentos licitatórios que participou. Assegurou que teriam sido legais as transferências feitas para terceiros bem como não haveria nos extratos bancários da Beto Produções prova da realização do pagamento de boletos de empresas de titularidade do corréu Fábio Tyrone nem da transferência de quantia para conta corrente de uma dessas empresas. Requereu a improcedência dos pedidos feitos pelo MPF (id. n.º 4058202.11165713).

Em alegações finais, a **Somar - Sociedade Mercantil de Alimentos e Representações - Ltda.** assentou que não participou dos processos licitatórios citados ou da execução do objeto

do Convênio ora tratado. Alegou não ter ficado comprovado qualquer dano ao erário ou indício de ato ilegal por ela praticado, reforçando que seria lícitas suas atividades comerciais. Pugnou, ao fim, pelo julgamento improcedente do pedido formulado na petição inicial (id. n.º 4058202.11165945).

José Marques da Silva, em suas alegações finais, ao argumento de que não teria ficado demonstrado dano ao erário ou dolo em sua conduta, requereu a improcedência dos pedidos do MPF (id. n.º 4058202.11169059).

Nas suas razões finais, **Marta Eleonora Pinto Pereira** afirmou que não teria ficado comprovado prejuízo ao erário ou mesmo má-fé ou dolo em sua conduta, requerendo o julgamento improcedente do pedido condenatório formulado pelo órgão ministerial (id. n.º 4058202.11169303).

Sebastião Trajano da Silva assentou que o evento "Festividade do São João de 2010" teria sido integralmente cumprido, inexistindo dano ao erário. Ademais, defendendo que não teria praticado qualquer ato ímprobo, pugnou pela improcedência do pedido autoral (id. n.º 4058202.11169740).

A pessoa jurídica **Sousa Produções e Eventos Ltda.**, no mesmo sentido, alegou que o evento "Festividade do São João de 2010" teria sido integralmente cumprido, inexistindo dano ao erário. Ainda, defendendo que não teria praticado qualquer ato ímprobo, pugnou pela improcedência do pedido autoral (id. n.º 4058202.11169859).

Despacho, convertendo o julgamento em diligência e determinando a expedição de ofício ao Ministério do Turismo, requisitando cópia do Processo 72031.000641/2016-83, no bojo do qual foram analisadas as contas prestadas em razão do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) (id. n.º 4058202.11480993).]

Juntada de documentos aos autos, conforme certidão de id. n.º 4058202.11568301.

Intimado, o MPF ratificou suas alegações finais e anexou ao feito a íntegra atualizada do procedimento de Tomada de Contas Especial de n.º 026.001/2015-2 (id. n.º 4058202.11611069).

Devidamente intimados, os demandados não se manifestaram acerca dos documentos anexados.

Comunicação pelo TRF-5 de que a 7ª Turma do Tribunal negou provimento ao Agravo de Instrumento tombado sob o n.º 0806620-47.2022.4.05.0000, interposto por Alex Andrade Lopes e outros, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como decidindo pela inaplicabilidade, no caso, do art. 17, §10-C, da LIA, na redação da Lei n.º 14.230/2021, mantendo incólume a decisão proferida por este juízo (id. n.º 4050000.41109961).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aplicação retroativa das mudanças na LIA operadas pela Lei n.º 14.230/2021

Sobre a aplicabilidade da nova Lei de Improbidade Administrativa, o TRF-5, na linha do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que a incidência do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF) não fica adstrita ao direito estritamente penal, estendendo-se ao direito administrativo sancionador (TRF5, PROCESSO: 08000946920174058203, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, j. 14/12/2021).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese (Tema 1199):

STF, Tema 1199. Tese firmada:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - **revogação da modalidade culposa** do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, **não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada**; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa **culposos** praticados na vigência do texto anterior da lei, porém **sem condenação transitada em julgado**, em virtude da revogação expressa do texto anterior; **devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente**;
- 4) O novo **regime prescricional** previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Em outros termos, o Tema 1.199 assim tratou sobre a aplicação da Lei n.º 14.230/2021 no tempo:

- a) quanto à **revogação da modalidade culposa**: aplica-se aos fatos anteriores à vigência da nova lei (item 3), salvo se transitada em julgada a condenação que aplica a lei anterior (item 2);
- b) quanto aos **prazos prescricionais**: o novo regime é **irretroativo** em qualquer caso. Porém, os novos prazos serão aplicados a partir da vigência da nova lei.

Como consectário, os **prazos de prescrição intercorrente** somente começam a fluir **a partir de 26/10/2021**, data de publicação e vigência da Lei n.º 14.230/2021.

Dessa feita, não prospera a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente suscitada pelos demandados, inclusive tendo concluído o TRF-5 nesse sentido, quando do julgamento do Agravo de Instrumento de n.º 0806620-47.2022.4.05.0000, oposto por João Costa de Sousa e outros (id. n.º 4050000.41109961).

Não havendo outras preliminares arguidas senão aquelas já analisadas e afastadas por ocasião da decisão de id. n.º 4058202.6767384, passa-se à análise do mérito da demanda.

2.2. Análise do caso concreto

2.2.1. Considerações iniciais

É estreme de dúvidas que a moralidade constitui pressuposto indissociável ao desenvolvimento das atividades da Administração Pública. A par disso, uma administração eficaz requer honestidade de seus gestores, comprometidos com o interesse público primário. A moralidade permeia, assim, as boas práticas administrativas, ultrapassando o princípio da legalidade, ao exigir que a conduta dos agentes públicos esteja pautada não apenas na lei, mas nos padrões da honestidade.

Diante desse quadro, cumpre destacar que a Constituição Cidadã, por meio dos seus próprios dispositivos ou daqueles que transfere ao regramento legal, vem reconhecer que a defesa da probidade administrativa constitui-se como corolário do Estado Democrático de Direito, na medida em que o combate aos maus gestores dos negócios públicos é um processo de construção de uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária (art. 3º da CF).

Objetivando expurgar as condutas ímprobas e atender aos objetivos fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, é que devem ser adotados controles contra a malversação dos

recursos públicos, aventando, desta sorte, a Carta Magna, em seu art. 37, §4º, a possibilidade de cominação de sanções para os atos considerados ímprobos.

Tal disposição constitui a matiz e o fundamento de validade da legislação infraconstitucional acerca da matéria. Visando regulamentá-la, o legislador editou a Lei n.º 8.429/92, prestigiando o caráter normativo dos princípios administrativos, ao impor sanções aos agentes, que, não obstante tenham se comprometido em preservar tais valores, passaram a vilipendia-los.

Referido diploma normativo, em enumeração e definição não exaustiva, apresenta a divisão dos atos de improbidade administrativa em quatro categorias: a) os que importam enriquecimento ilícito do agente público, independentemente da ocorrência de danos ao erário (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) os que atentam contra os princípios da Administração pública, causando ou não prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito (art. 11).

Sujeitam-se às sanções da LIA os agentes públicos vinculados à conduta ímproba (art. 2º) e os particulares que tenham induzido ou concorrido dolosamente para a prática do ato de improbidade (art. 3º, *caput*). Excepciona-se, todavia, da aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade a pessoa jurídica, acaso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública, na forma disciplinada na Lei n.º 12.846/2013 (art. 3º, §2º).

Ainda com relação à pessoa jurídica de direito privado, é possível buscar a responsabilização pessoal dos respectivos sócios, cotistas, diretores e colaboradores que, comprovadamente, tiverem participação e ou forem beneficiados diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação (art. 3º, §1º).

Quanto ao elemento subjetivo, mister ressaltar que, após o advento da Lei n.º 14.230/2021, considera-se indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta seja dolosa, para a tipificação das descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992.

Na espécie vertente, o *Parquet* Federal, conforme se extrai de suas alegações finais, almeja a condenação dos requeridos na prática de **ato de improbidade previsto no art. 9º, caput e inciso I, e art. 10, incisos I e VIII, ambos da Lei n.º 8.429/92**, cuja redação legal, após o advento da Lei n.º 14.230/2021, assim ficou estabelecida:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, **efetiva e comprovadamente, perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou

de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva**; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Importa registrar que, após advento da Lei n.º 14.230/2021, o legislador passou a exigir, para configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, efetiva e comprovada perda patrimonial ou desvio.

Feitas essas considerações iniciais, insta apreciar o caso concreto, à luz das disposições legais, das provas produzidas e das teses da defesa.

2.2.2. Condutas enquadradas no inciso I do art. 11 da LIA

Em sua petição inicial, o MPF requereu a condenação dos requeridos **Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Somar - Sociedade Mercantil de Alimentos e Representações Ltda., Pau Brasil Comercial de Gás Ltda., Roberto Moura do Nascimento, Roberto Moura do Nascimento - ME**, argumentando que teriam cometido ato de improbidade administrativa previsto no inciso I do art. 11 da LIA, ao, em tese, dissimularem a origem, disposição e movimentação de valores provenientes de contrato firmado com o Município de Sousa/PB, decorrente do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010).

Antes da Lei n.º 14.230/2021, o art. 11, inciso I, da LIA possuía a seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Ocorre que a Lei n.º 14.203/2021 revogou a previsão acima transcrita e, retirando a margem à caracterização ante a verificação de qualquer conduta que se amoldasse nas disposições do *caput*, estabeleceu novo **rol taxativo** das condutas ímprobadas violadoras aos princípios da Administração Pública (TRF-5, Processo: 08001992220174058405, Apelação Cível, Desembargador Federal Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque, 1ª Turma, Julgamento: 19/05/2022).

Não mais há no art. 11 da LIA o inciso utilizado na petição inicial na tentativa de enquadrar como ímproba a conduta atribuída aos referidos demandados, nem nenhum outro condizente ao caso.

No ponto, como bem argumentou o *Parquet* Federal em suas razões finais, "*é caso de retroatividade da nova redação do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/92, dada pela Lei 14.230/2021, por constituir fato superveniente extintivo do direito do autor*".

Destarte, em consonância com o que pleiteado pelo *Parquet* Federal em suas alegações finais, deve ser julgado improcedente o pedido de condenação relativamente às sanções cominadas no

art. 12, III, da LIA, por não mais se enquadrarem como atos ímprobos aqueles capitulados no inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

2.2.3. Da inexigibilidade de licitação n.º 013/2010

Alegou o MPF que o demandado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Sousa/PB, por meio da Comissão Permanente de Licitação, formada pelos corréus EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO (presidente), MARTA ELEONORA PINTO (Membro) e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES (Membro), utilizando-se de recursos provenientes do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), firmado com o Ministério do Turismo, teria contratado diretamente, sem a observância das formalidades exigidas para a licitação, a empresa demandada ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "Beto Produções", de propriedade do empresário e corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, por meio do Processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2010**.

Conforme explicado pelo MPF, para a alegada contratação direta teria sido imprescindível, também, a participação do Secretário Municipal de Turismo JOSÉ MARQUES DA SILVA.

Referido procedimento licitatório teve como objeto a contratação de diversas bandas (Flor da Pele, Forró Mulher Chorona, Os Três do Nordeste, Forró Collo de Menina, Forró do Ribulço, Banda Forró Moral, Banda Forró de Aço, Banda Forró Pegado, Forrozão Bota Pra Moer e João Bandeira Jr., Banda Zazueta e Gilson e Mania) para se apresentarem em evento relacionado às festividades juninas do ano de 2010, denominado "Festividades do São João de 2010", realizado naquela cidade.

Ainda conforme narrado pelo MPF, a Prefeitura Municipal, na nova gestão que sucedeu à gestão do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, instaurou Tomada de Contas Especial - TCE e indicou que os documentos que instruíram o procedimento de licitação em comento continha "*evidentes indícios de montagem com a finalidade de viabilizar a contratação direta da empresa Beto Produções*", acrescentando o Órgão Ministerial que elementos de prova contidos nos autos demonstrariam que houve uma montagem para satisfazer a exigência normal de um procedimento regular de licitação.

Além disso, segundo o *Parquet*, a empresa não comprovou ter relação de exclusividade com nenhuma das bandas incumbidas de prestar serviços no evento, vez que apresentaram apenas "Cartas de Exclusividade" válidas para um único dia, bem como **Contratos de Prestação de Serviços com Exclusividade, igualmente válido apenas para o dia da realização do evento em tela**, o que contrariaria o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão n.º 96/2008.

Com relação ao acima detalhado, há que se ressaltar mais uma vez o entendimento acima fixado, no sentido de que a caracterização do ato de improbidade configurado no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92 exige a demonstração de **efetivo prejuízo ao erário**, assim como de que o agente tinha a ciência da existência do dano causado. Desta forma, mesmo que a decisão de inexigibilidade de licitação tenha sido incorreta, isso não significa necessariamente que constitua ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.

No caso em epígrafe, é fato incontroverso nos autos que houve o procedimento de inexigibilidade e a contratação direta da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "Beto Produções", para a apresentação dos referidos grupos musicais.

A primeira controvérsia nos autos em torno do certame licitatório em epígrafe diz respeito à legalidade na declaração de inexigibilidade, pois, para o MPF, a empresa contratada não tinha a representação exclusiva das bandas que se apresentaram no evento, mas apenas cartas de exclusividade e contratos relativos unicamente a data específica de apresentação no evento em tela.

O Ministério Público Federal entendeu pela ilegalidade da contratação, considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão n.º 96/2008 - Plenário, que já se manifestou no sentido de que, quando da contratação de artistas

consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Assim como porque deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Ademais, convém destacar que o próprio instrumento do convênio trazia, de forma expressa, no **subitem "oo" do item "II" de sua Cláusula Terceira** a obrigação do conveniente, no caso o Município de Sousa/PB, de apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrado na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressaltado, ademais, que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão n.º 96/2008 - Plenário do TCU (págs. 4/22 do id. n.º 4058202.1973288, especificamente na pág. 10).

É possível concluir que **a dispensa de licitação, de fato, foi irregular.**

Sendo assim, decerto o ponto nevrálgico para o deslinde do feito, nesse caso, é a suposta acusação de que a empresa contratada não detinha exclusividade das bandas musicais contratadas para tocar no evento em questão, e o suposto dano ao erário em razão de ter sido pago valor à empresa intermediária para a contratação das bandas.

Inicialmente, convém fixar que, na contratação de serviços musicais, não é a existência de um único fornecedor capaz de prestá-los que justifica a inexigibilidade, mas sim a inviabilidade de definir critérios objetivos de seleção (art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993).

De outra mão, conforme acima expendido, para que haja a constituição de ato ímprobo capitulado no art. 10, inciso VIII, da LIA é necessária a demonstração de **prejuízo ao erário**, assim como de que o agente tinha a ciência da existência de dano. Dessa forma, como já dito, mesmo que a decisão de inexigibilidade de licitação tenha sido incorreta, isso não significa, necessariamente, a constituição de ato de improbidade administrativa, pois que necessária a presença do **dolo específico** do agente de causar, de forma deliberada e consciente, a lesão ao erário, por meio da inexigibilidade de licitação.

No caso em apreço, além de não ter restado suficientemente demonstrado o elemento subjetivo específico, não há qualquer mensuração de eventual dano patrimonial à Administração Pública; o que poderia ter sido demonstrado se acostado aos autos orçamentos apresentados pela mesma empresa em outros eventos por ela realizados, no exato período em que se dera a contratação.

Por outro lado, também não há como se presumir que os valores cobrados pelas bandas seriam diversos, menores, acaso tivesse havido a contratação direta destas, sem a atuação do intermediário, haja vista a completa ausência de elementos nos autos que denotem tal discrepância. Tal circunstância também poderia ser verificado por meio da apresentação de valores cobrados pelas mesmas atrações musicais em eventos similares. Ausentes nos autos esses dados, inviável se torna tal presunção.

Merece destaque, por ser relevante, que a composição de preços de bandas ou demais artistas não depende, apenas e exclusivamente, da existência ou não de mediadores comerciais, afinal, existem outras externalidades positivas e negativas que influenciam na maior ou menor faixa de preços estabelecida, como a relação do intermediário com o empresário/ produtor ou com a própria banda, a época da contratação, a época e o local da apresentação, o custo do transporte da banda, o local da contratação, a duração da apresentação, dentre outros.

Presumir que houve prejuízo em virtude da presença de intermediário, *data maxima venia*, é desconsiderar os inúmeros fatores, subjetivos e objetivos, levados em conta por quem se apresenta em eventos e festividades, presunção esta incompatível com a norma que se pretende aplicar.

Ao compulsar os autos, constata-se que, de fato, a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "Beto Produções", de propriedade do empresário e demandado ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, era detentora apenas de cartas de exclusividade e contratos de representação, em relação às bandas Flor da Pele, Forró Mulher Chorona, Os Três do Nordeste, Forró Collo de Menina, Forró do Ribulíço, Banda Forró Moral, Banda Forró de Aço, Banda Forró Pegado, Forrozão Bota Pra Moer e João Bandeira Jr., Banda Zazueta e Gilson e Mania, única e exclusivamente para as respectivas noites de apresentação no evento denominado "Festividades do São João de 2010", realizado em Sousa/PB, conforme restou comprovado nos autos, por meio dos documentos de págs. 19/30 do id. n.º 4058202.1293275.

Segundo teor da Nota Técnica de Reanálise n.º 1386/2013, indicada pelo MPF, conclusiva pelo atendimento, em parte, dos requisitos de elegibilidade do Convênio, e destacando que a aprovação das contas respectivas estaria condicionada ao recolhimento dos valores reprovados, tendo sido recomendada a devolução do montante de R\$ 138.495,00 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) - págs. 18/22 do id. n.º 4058202.1973297.

Vale ressaltar que as ressalvas que foram apontadas na Nota Técnica acima mencionada fazem referência a:

- a) não comprovação da apresentação musical por oito das onze bandas contratadas, no caso: Banda Flor da Pele, Gilson e Mania, Forró Mulher Chorona, Banda Zazueta, Os três do Nordeste, Forró do Ribulíço, Banda Forró Pegado e Forrozão Bota Pra Moer e João Bandeira Jr.;
- b) não comprovação de locação de tenda metálica (objeto do Convite n.º 033/2010);
- c) declaração de gratuidade do evento em desconformidade com o solicitado; e
- d) declaração acerca da existência de patrocinadores para o evento em desconformidade com o solicitado.

Ademais, a Nota Técnica de Análise Financeira n.º 083/2013 foi conclusiva pela reprovação da prestação de contas do Convênio, bem como pela condenação na devolução pelo Município do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - págs. 14/16 do id. n.º 4058202.11568322.

Entretanto, há nos autos elementos de prova documental que afastam as conclusões e desfazem a imposição de devolução de valores objeto das Notas Técnicas de n.ºs 1386/2013 e 083/2013, acima mencionadas.

Nesse sentido, verifica-se constar nos autos o Relatório de Supervisão *in loco* n.º 0240/2010, produzido pelo Ministério do Turismo, que subsidiou a referida Nota Técnica, em que há conclusão no sentido de que "**14. No que concerne a supervisão da execução do objeto do referido Convênio, conclui-se que houve a efetiva execução do Convênio n.º 740402/2010, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado**", muito embora tenha ressaltado a inexecução do serviço previsto de locação de gerador de energia (págs. 10/20 do id. n.º 4058202.11611097).

Além disso, é de grande importância para o deslinde do desta demanda ressaltar a instauração de tomada de contas especial pelo Ministério do Turismo em desfavor do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB, em decorrência de impugnação total das despesas custeadas pelos recursos repassados àquela entidade por intermédio do Convênio 1045/2010 (SICONV 740402/2010), que tinha como objeto o incentivo ao evento denominado "Festas Juninas", realizado naquela localidade, entre os dias 23 e 29 do mês de junho de 2010.

Nos autos da referida tomada de contas especial (de n.º TC 026.001/2015-2) consta proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - SECEX/ES, na qual foram detalhadas e analisadas as pendências apontadas anteriormente, notadamente, as relativas à ausência de comprovação da apresentação de artistas, à locação de tenda metálica (objeto do Convite n.º 033/2010), à exigência de contratação de artistas por meio de empresário exclusivo para a dispensa de licitação por inexigibilidade, à existência de

possíveis patrocinadores e à assinatura de termo e repasse de recursos extemporâneos, apresentando a seguinte conclusão (pág. 13 do id. n.º 4058202.11611200):

Os elementos complementares coligidos a partir da diligência permitiram espantar dúvidas anteriores, viabilizando o cotejo analítico de todas as informações disponíveis com as alegações do órgão repassador empregadas para rejeitar a prestação de contas oferecida. **Inobstante diversas inconformidades, reputou-se que o evento foi realizado a contento, com atingimento dos fins sociais colimados** com a sua concepção e financiamento público e que circunstâncias alheias à vontade do responsável (e que justificam a ausência de penalidades a serem imputadas), especialmente a delonga creditada a questões orçamentárias e financeiras, dentre outras, contribuíram para **impropriedades formais que não podem prevalecer, sob pena de enriquecimento sem causa da União.**

Não obstante, após conclusão da instrução, foi proferido o Acórdão n.º 76/2022 - TCU - 2ª Câmara, que, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 1º, inciso I; art. 16, inciso III, alínea b; art. 19, *caput*; art. 23, inciso III, e art. 58, inciso I, todos da Lei nº 8.443/1992, **julgando irregulares as contas de FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, aplicando a este "a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", fixando-lhe prazo para que comprovasse o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (id. n.º 4058202.11611271).

Assim sendo, cumpre destacar, mais uma vez, que a multa agora imposta efetivamente pelo Tribunal de Contas da União, tal como prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, é aplicável ao caso em apreço por conta da prática de **infração à norma legal, notadamente ao art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993**, em razão da ausência de contratos de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado por inexigibilidade de licitação, mas não por conta de ter havido dano efetivo ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Tem-se, portanto, que, nos autos da tomada de contas especial (de n.º TC-026.001/2015-2), resta apenas o julgamento do recurso interposto pelo ex-Gestor municipal, não se vislumbrando a ocorrência de recurso pelo MPTCU, o que por certo leva a conclusão de que não será mais viável a exasperação da condenação imposta pela Corte de Contas ao recorrente, ora réu, acima nomeado.

Corroborando o entendimento de que, nada obstante a irregularidade havida na contratação das bandas que se apresentaram no evento objeto do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), é certo que **o evento foi efetivamente realizado**, assim como que não houve na acusação a imputação de que não teria havido a realização do evento. Nesse sentido, por oportuno, o **relatório de supervisão in loco**, que conclui no sentido de que o convênio cumpriu seu objetivo (págs. 10/20 do id. n.º 4058202.11611097).

Ainda quanto a sua realização, pode-se verificar constar na prestação de contas, acostada a estes autos, diversos documentos que apontam para a efetiva realização do evento, com a devida apresentação das bandas contratadas: **a)** declarações de autoridades, notadamente, Ministério Público Estadual e Companhia de Bombeiros Militar (págs. 10/11 do id. 4058202.11568323); e, **b)** informações constantes em sítios de internet, com fotos do evento (pág. 12 do id. 4058202.11568323 a pág. 17 do id. 4058202.11568325).

Com efeito, da análise dos elementos probatórios, conclui-se que de fato o evento foi realizado, com a apresentação das bandas musicais contratadas.

Assim, pode-se concluir que **não há provas de prejuízo ao erário**, porque o recurso público foi aplicado no objeto contratado.

Dessa forma, não há qualquer indício de malversação ou superfaturamento na aplicação das verbas federais repassadas; não sendo possível, igualmente, reconhecer a presença de qualquer elemento de prova do elemento subjetivo específico requerido pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, a saber: vontade livre, deliberada e consciente dos denunciados de frustrar a licitude da licitação e, agindo dessa forma, ocasionar dano ao erário.

Acresça-se, ainda, por ser necessário, que conquanto tenham sido indicadas irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com segurança, pela existência do elemento subjetivo específico por parte dos promovidos.

No caso posto, patente a ausência de materialidade das condutas imputadas na petição inicial, relativamente ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 013/2010, ficando afastada a acusação de violação do art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92.

2.2.4. Da dispensa de licitação n.º 036/2010

Ainda com relação à alegada malversação dos recursos do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), o MPF asseverou que o requerido FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Sousa/PB, por meio da Comissão Permanente de Licitação, formada pelos corréus EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO (presidente), MARTA ELEONORA PINTO (Membro) e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES (Membro), teria também contratado diretamente, sem a observância das formalidades exigidas para a licitação, a mesma empresa demandada ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "Beto Produções", de propriedade do empresário e corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, por meio da **Dispensa de Licitação n.º 36/2010**, objetivando a **locação de palco, som e iluminação** destinados às festividades de São João do ano de 2010, em Sousa/PB, assim como que não teria sido executada a ação referente à **locação de um gerador de energia** e que teria sido pago à empresa contratada valor superior àquele previsto no Plano de Trabalho.

Além disso, segundo o *Parquet*, não haveria nenhuma indicação de que a contratação deveria ter se dado, de forma emergencial, através de dispensa, não sendo possível considerar preenchido o requisito previsto no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.

Conforme exposto pelo MPF, para a alegada contratação direta teria sido imprescindível, ainda, a participação dos empresários MARCELIO VIEIRA FORMIGA (falecido) e JOÃO COSTA DE SOUSA, bem como do Secretário Municipal JOSÉ MARQUES DA SILVA.

Com relação ao acima detalhado, há que se ressaltar mais uma vez o entendimento já estabelecido, no sentido de que para que haja a constituição de ato ímprobo capitulado no art. 10, incisos I e VIII, da LIA é necessária a demonstração de efetivo **prejuízo ao erário**, assim como de que o agente tinha a ciência da existência do eventual dano causado. Desta forma, mesmo que a decisão de dispensa de licitação tenha sido incorreta, isso não significa necessariamente que tenha havido a prática de ato configurado como improbidade administrativa.

No caso em epígrafe, é fato incontroverso nos autos que houve o procedimento de dispensa e a contratação direta da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "Beto Produções", para a locação de palco, som e iluminação destinados às festividades de São João do ano de 2010, em Sousa/PB (id. n.º 4058202.8355247).

Entretantes, conforme acima expendido, para que haja o enquadramento das condutas narradas, relativamente ao procedimento de Dispensa n.º 036/2010, nos termos do art. 10, incisos I e VIII, da LIA, faz-se necessária a demonstração de prejuízo ao erário, assim como de que o agente tinha a ciência da existência de dano.

Desta forma, como já dito, mesmo que a decisão de dispensa de licitação tenha sido incorreta, isso não significa, necessariamente, a ocorrência do crime, pois que necessária a presença do dolo específico do agente de causar, de forma deliberada e consciente, o dano ao erário, por meio da inexigibilidade de licitação.

No caso em apreço, **além de não ter restado suficientemente demonstrado o elemento subjetivo específico, não há qualquer mensuração de eventual dano patrimonial à Administração Pública**, como decorrência direta da dispensa de licitação em comento.

Assim como a inexigibilidade de licitação n.º 013/2010, a dispensa de licitação n.º 036/2010 foi objeto de análise na TC 026.001/2015-2, que, como dito, aponta que **o evento foi efetivamente realizado**, mas o Acórdão n.º 76/2022 - TCU - 2ª Câmara, que, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 1º, inciso I; art. 16, inciso III, alínea b; art. 19, *caput*; art. 23, inciso III, e art. 58, inciso I, todos da Lei n.º 8.443/1992, julgou irregulares as contas de FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, aplicando a este "a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", fixando-lhe prazo para que comprovasse o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (id. n.º 4058202.11611271). No entanto, ainda pende julgamento de recurso de reconsideração interposto pelo ora acusado.

Especificamente acerca **da utilização do gerador de energia elétrica** durante o evento em comento, o demandado apresentou justificativa de sua efetiva utilização, instruindo-a com declaração da Energisa de que não houve a contratação dos serviços dessa empresa para o fornecimento de energia elétrica para o período das festividades juninas realizadas no Município de Sousa/PB no ano de 2010, dando a entender que **foi utilizada fonte de energia elétrica autônoma** para a realização do evento em questão (págs. 02/03 do id. 4058202.1161162).

Com efeito, da análise dos elementos probatórios, conclui-se que de fato o evento foi realizado e que foi utilizada toda a estrutura contratada.

Dessa forma, não há qualquer indício de malversação ou superfaturamento na aplicação das verbas federais repassadas; não sendo possível, igualmente, reconhecer a presença de qualquer evidência do elemento subjetivo específico requerido pelo art. 10 da LIA, a saber: vontade livre, deliberada e consciente dos denunciados de ocasionar dano ao erário.

Acresça-se, ainda, por ser necessário, que conquanto tenham sido indicadas irregularidades no processo de dispensa de licitação, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com segurança, pela existência do elemento subjetivo específico por parte dos promovidos.

No caso posto, patente a ausência de materialidade das condutas imputadas na petição inicial, relativamente ao Processo de Dispensa de Licitação n.º 036/2010, ficando afastada a acusação de violação do art. 10, incisos I e VIII, da Lei n.º 8.429/92.

2.2.5. Do Convite n.º 033/2010

Ainda com os recursos oriundos do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), o Município de Sousa/PB, sob a gestão do demandado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, instaurou o procedimento licitatório Convite n.º 033/2010, visando à locação de tendas e banheiros químicos.

Apontou o MPF que teria o gestor municipal, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, formada pelos corréus EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO (presidente), MARTA ELEONORA PINTO (Membro) e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES (Membro), fraudado o sobredito procedimento licitatório, em benefício da empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., administrada de fato pelo denunciado SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA. Segundo o *Parquet* Federal, teria sido também pago à empresa contratada valor superior àquele previsto no Plano de Trabalho aprovado pelo órgão concedente.

Conforme asseverado pelo MPF, para a consecução da fraude à licitação denunciada teria sido imprescindível, ainda, a participação do empresário MARCELIO VIEIRA FORMIGA (falecido), bem como do Secretário Municipal JOSÉ MARQUES DA SILVA.

Com relação ao acima detalhado, há que se ressaltar novamente o entendimento já estabelecido, no sentido de que para que haja a constituição de ato ímprobo capitulado no art. 10, incisos I e

VIII, da LIA é necessária a demonstração de efetivo **prejuízo ao erário**, assim como de que o agente tinha a ciência da existência do eventual dano causado.

Desta forma, mesmo que constadas irregularidades formais no procedimento convite, isso não significa necessariamente que tenha havido a prática de ato configurado como improbidade administrativa inserido no art. 10 da LIA, pois que necessária, no caso, a presença do **dolo específico** do agente de causar, de forma deliberada e consciente, a lesão ao erário.

Segundo o MPF, a empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. seria formalmente dirigida por Sayonnara Robertha Trajano Da Silva, tendo como única sócia, Francisca Josilene Lopes Trajano, entretanto, tratar-se-ia de "proprietárias supostas", vulgo "laranjas", utilizadas pelo réu SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, que, por sua vez, seria pai e cônjuge das duas cotistas, respectivamente.

Com relação ao acima expedido, consta nos autos os dados do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), notadamente o Plano de Trabalho nele previsto, em que se podem verificar a previsão de locação de dez banheiros químicos, pelo valor total de R\$ 8.400,00, e de uma tenda em estrutura metálica, no valor total de R\$ 14.000,00 - id. n.º 40582021973286 - pág. 33/34.

Por outro lado, há nos autos os seguintes documentos atinentes à contratação e aos pagamentos realizados à empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.:

a) subempenho de n.º 3740, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), referente à locação de banheiros químicos e locação de tendas (pág. 25 do id. n.º 405820211568325);

b) nota fiscal n.º 106, expedida pela empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., relativa aos serviços de locação de dez banheiros químicos e de dez tendas com estrutura metálica, no valor total de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) - pág. 26 do id. n.º 405820211568325;

c) contrato de locação de tendas metálicas e banheiros químicos, firmado pela empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. e o Município de Sousa/PB, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) - págs. 26/29 do id. n.º 405820211568325 e pág. 1 do id. n.º 4058202.11568326;

d) publicação do contrato acima (pág. 2 do id. n.º 4058202.11568326);

e) subempenho de n.º 3740 - 002, no valor de R\$ 1.000,00, referente à locação de banheiros químicos e locação de tendas (pág. 02 do id. 4058202.11568327);

f) transferência bancária feita pela Prefeitura de Sousa à empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., no valor de R\$ 647,50 (pág. 04 do id. 4058202.11568327);

g) transferência bancária feita pela Prefeitura de Sousa à empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., no valor de R\$ 22.500,00 (pág. 20 do id. n.º 4058202.11568325).

Como se pode perceber pela análise dos documentos acima, a Prefeitura de Sousa pagou à empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. a quantia de R\$ 23.500,00 em razão dos serviços de locação de dez banheiros químicos e de dez tendas com estrutura metálica, quando a previsão constante no Plano de Trabalho para o Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) era de apenas R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), o que leva à conclusão de que houve o pagamento pelos serviços contratados em valor maior do que o previsto originariamente no Plano de Trabalho, **com excesso de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)**.

Em decorrência do mencionado pagamento a maior, o MPF imputou aos acusados FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e JOSÉ MARQUES DA SILVA a prática de ato ímprobo estipulado no art. 10, inciso I, da LIA.

Entretanto, há que ser feitas algumas ponderações acerca da contratação realizada.

A primeira é a de que, embora o Plano de Trabalho tenha previsto a locação de dez unidades de banheiros químicos, pelo valor total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), **a contratação dos dez banheiros se deu por R\$ 9.000,00 (nove mil reais).**

E a segunda é a de que, embora o Plano de Trabalho tenha previsto a locação de apenas **uma tenda** de estrutura metálica, medindo 06m x 06m, pelo valor de R\$ 14.000,00; **a contratação de dez tendas metálicas se deu por R\$ 14.500,00.**

Outra ponderação é a de que foram registradas, em fotografia, pela supervisão *in loco* realizada no evento, algumas das tendas e alguns dos banheiros utilizados no evento festivo (págs. 23/24 do id. 11611155).

Sendo assim, embora tenha havido a comprovação de pagamento a maior feito pela Prefeitura Municipal, em relação ao que foi previsto no plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), não há comprovação de efetivo prejuízo ao erário, uma vez que o valor foi efetivamente gasto com o serviço contratado.

Ademais, o acréscimo dos valores pagos pode ser muito bem justificado pelo aumento do número de tendas metálicas efetivamente locadas, pois, conforme acima narrado, era previsto no Plano de Trabalho a contratação de apenas **uma** tenda metálica, pelo valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), e foram efetivamente locadas **dez** tendas metálicas, pelo valor total de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais).

Vale novamente ressaltar que foi proferido o Acórdão nº 76/2022 - TCU - 2ª Câmara, que, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 1º, inciso I; art. 16, inciso III, alínea b; art. 19, *caput*; art. 23, inciso III, e art. 58, inciso I, todos da Lei nº 8.443/1992, julgando irregulares as contas de FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, atinentes ao Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), aplicando a este "a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", fixando-lhe prazo para que comprovasse o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (id. n.º 4058202.11611271).

Assim sendo, cumpre destacar, novamente, que a multa imposta pelo Tribunal de Contas da União, tal como prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, é aplicável ao caso em apreço por conta da prática de infração à norma legal, notadamente ao art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de contratos de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado por inexigibilidade de licitação, mas não por conta de ter havido dano efetivo ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Dessa forma, não há qualquer indício de malversação ou superfaturamento na aplicação das verbas federais repassadas; não sendo possível, igualmente, reconhecer a presença de qualquer evidência do elemento subjetivo específico requerido pelo art. 10 da LIA, a saber: vontade livre, deliberada e consciente dos denunciados de ocasionar dano ao erário.

No presente caso, portanto, patente a ausência de materialidade das condutas imputadas na petição inicial, relativamente ao Procedimento licitatório Convite n.º 033/2010, ficando afastada a acusação de violação do art. 10, incisos I e VIII, da Lei n.º 8.429/92.

2.2.6. Do desvio de R\$ 31.061,00 em favor de MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA e MAURÍCIO NONATO DE ABRANTES

Da análise da inicial, tem-se que o MPF sustentou que o acusado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e o ex-Secretário Municipal de Turismo, JOSÉ MARQUES DA SILVA, ao autorizarem pagamentos na ordem de **R\$ 31.061,00 (trinta e um mil e sessenta e um reais)** em recursos federais transferidos para a execução do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402) em favor das empresas ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "BETO PRODUÇÕES", e SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, cientes de que seriam posteriormente desviados em favor do empresário MARCELIO VIEIRA FORMIGA, teriam praticado ato de improbidade administrativa amoldado ao art. 10, inciso I, da LIA.

Para alcançarem o seu objetivo, segundo consta na exordial, teria sido imprescindível a participação dos empresários corréus ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, titular da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", e SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, titular de fato da empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, além de MAURÍCIO NONATO ABRANTES, SÓCRATES MEDEIROS DE SOUSA e F. MEDEIROS AUTO PEÇAS EPP.

Acrescentou o MPF que MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA teria participado, pelo menos, das alegadas montagens dos procedimentos relacionados: **a)** ao Convite de n.º 033/2010, destinado à contratação direta de serviço para a locação de banheiros químicos e de tenda metálica, em que contratada a empresa na qual a empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., comandada, de fato, pelo réu SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA; e **b)** à Dispensa de Licitação de n.º 036/2010, destinada à contratação direta de serviço de locação de palco, som e iluminação, em que contratada a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "BETO PRODUÇÕES", de propriedade do réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO.

Quanto à contratação da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "BETO PRODUÇÕES", MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA teria firmado assinatura no contrato celebrado entre essa empresa e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, na qualidade de testemunha, mesmo sendo um empresário que se apresentaria como sócio proprietário da Estação 10 Produções, organizadora de eventos artísticos localizada na cidade de Sousa/PB e suposta concorrente da contratada "BETO PRODUÇÕES" no referido ramo de negócios (eventos artísticos).

Por lado outro, no tocante à contratação da empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA teria firmado assinatura no contrato celebrado entre essa empresa e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, na qualidade de representante da contratada.

Por conta da sua participação, acima detalhada, nas supostas fraudes nos procedimentos licitatórios, MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA teria recebido das empresas contratadas, por intermédio de terceiros, o valor total de R\$ 31.061,00.

O MPF especificou como se teria dado a movimentação financeira dos valores que teriam sido desviados entre terceiros até chegarem ao poder de MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, entre esses terceiros estão os corréus SÓCRATES SOUSA MEDEIROS, MAURÍCIO NONATO ABRANTES e F. MEDEIROS AUTO PEÇAS.

Verifica-se nos autos que a empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., cujo representante, de fato, é o demandado SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, foi representada no procedimento licitatório do Convite de n.º 033/2010, por MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, mediante instrumento de procuração subscrito pela representante formal da mencionada empresa (pág. 03 do id. n.º 4058202.1975366).

Verifica-se também, quanto à contratação da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", por intermédio do procedimento de Dispensa de Licitação de n.º 036/2010, que, efetivamente, MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA firmou sua assinatura no contrato celebrado entre essa empresa e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, na qualidade de testemunha, conforme o demonstra a cópia do contrato de n.º 377/2010 (id. n.º 4058202.1973279 - pág. 28/31).

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade, seja pela mera representação da empresa licitante, seja na simples participação como testemunha de contratação, em que participou MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA.

Corroborar esse entendimento as razões apresentadas por este juízo quando se tratou da acusação aos réus da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I e VIII, da LIA, relativamente ao procedimento licitatório Dispensa de n.º 036/2010, notadamente no **tópico 2.2.4.** desta sentença.

Na oportunidade, foi estabelecido que, diante da **ausência de comprovação** de efetivo prejuízo ao erário, restou patente a não configuração da materialidade, de forma que naquele ponto deve ser julgado improcedente o pedido autoral.

Noutro prisma, no que concerne às movimentações financeiras que culminaram na chegada de valores que originariamente eram públicos e que arcaram com a contraprestação relativa à realização do evento objeto do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), reitero aqui o entendimento de que, apesar de ter sido verificada a existência de irregularidades formais, não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos ou prejuízo ao erário, em relação aos procedimentos licitatórios acima. Ao contrário, verificou-se que houve a efetiva prestação dos serviços contratados.

Assim, conquanto tenha sido comprovada a existência de depósitos bancários feitos em favor de MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, não se pode, única e exclusivamente por isto, tachar como apropriação ou desvio ilícito de recursos públicos o crédito recebido.

Com relação ao acima expandido, vale ressaltar que não constitui ato de improbidade administrativa o simples depósito de valores em conta bancária de terceiros ou o recebimento por terceiros desse depósito, notadamente quando não demonstrada a ocorrência de fraude do procedimento licitatório e/ou inexecução contratual da qual o valor depositado foi originário.

Ora, repise-se que se a empresa contratada executou com diligência o objeto da contratação e, em contraprestação, recebeu o valor correspondente, e, após isso, realizou transferência de valores a terceiros, não se pode dizer que a transferência foi realizada com recursos públicos, mas, sim, com recursos particulares desta empresa, já incorporados ao patrimônio desta.

Além disso, não ficou devidamente caracterizada a conduta ilícita praticada por MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, em relação à qual os valores por ele recebidos seriam a respectiva contraprestação.

Não há como presumir que os valores recebidos por depósito de terceiros pelo réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO teriam se dado em razão da prática de algum ilícito pelo beneficiário. Ademais, o livre comércio entre as pessoas, naturais e jurídicas, seria ameaçado com uma presunção desse *jaez*.

Sendo assim, nada obstante o recebimento de valores por MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, na forma acima relatada, não foi comprovada a prática por este do ato ímprobo capitulado no art. 10, inciso I, da LIA, e, por isso, forçoso o julgamento improcedente do pedido autoral neste ponto.

2.2.7. Do desvio de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em favor de JOÃO COSTA DE SOUSA e NOELITON COSTA DE SOUSA

Acerca do suposto desvio em epígrafe, o MPF sustentou em sua petição inicial que o réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e o ex-Secretário Municipal de Turismo, JOSÉ MARQUES DA SILVA, ao autorizarem pagamento na ordem de R\$ 80.000,00 em recursos federais transferidos para a execução do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402) em favor da empresa demandada ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", cientes de que seriam posteriormente desviados em favor do empresário também requerido JOÃO COSTA DE SOUSA, teriam praticado ato de improbidade administrativa amoldado ao art. 10, inciso I, da LIA.

Para alcançarem o seu objetivo, segundo consta na exordial da acusação, teria sido imprescindível a participação do empresário e corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, titular da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", além de NOELITON COSTA DE SOUSA.

Acrescentou o MPF que, em situação análoga à analisada e decidida no tópico anteriormente tratado neste *decisum*, a maior parte dos recursos transferidos à empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", notadamente a importância de R\$ 80.000,00, **teria sido transferida em favor de NOELITON COSTA DE SOUSA.**

Ainda conforme consta na petição inicial, NOELITON COSTA DE SOUSA seria **irmão de JOÃO COSTA DE SOUSA**, que, por sua vez, seria proprietário das empresas Costa e Sousa LTDA - ME

(CNPJ n.º 07.112.705/0001-40) "SO Show" e Massaranduba Locação de Palcos EIRELI - ME (CNPJ n.º 19.904.801/0001-65).

O MPF acrescentou em relação ao réu JOÃO COSTA DE SOUSA que este, em situação idêntica à verificada com MARCELIO VIEIRA FORMIGA, teria assinado o contrato emergencial de locação de palco, som e iluminação em favor de quem seria sua concorrente, a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES".

Na sequência, o irmão do empresário JOÃO COSTA DE SOUSA e amigo do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e da consorte deste, NOELITON COSTA DE SOUSA, teria recebido vultosa parcela do dinheiro do convênio em questão, num total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem nenhuma justificativa.

Verifica-se, quanto à contratação da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", por intermédio do procedimento de Dispensa de Licitação de n.º 036/2010, que, efetivamente, JOÃO COSTA DE SOUSA firmou sua assinatura no contrato celebrado entre aquela empresa e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, na qualidade de testemunha, conforme o demonstra a cópia do contrato de n.º 377/2010 (id. n.º 4058202.1973279 - pág. 28/31), confirmando-se a assinatura e o número do registro do CPF do demandado no instrumento particular de procuração apresentado (id. n.º 4058202.4405628).

Embora se possa confirmar a existência de depósito feito pelo denunciado ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em favor de NOELITON COSTA DE SOUZA, irmão de JOÃO COSTA DE SOUSA, conforme extrato de id. n.º 4058202.1973304 - pág. 89, não se vislumbra a ocorrência de qualquer conduta que se enquadre nos rigores da LIA.

Corroborar esse entendimento o disposto por este juízo quando se tratou da imputação aos réus de eventual fraude ao procedimento licitatório e desvio de recursos, notadamente no tópico "**2.2.4. Da dispensa de licitação n.º 036/2010**", em que se assentou que, nada obstante a irregularidade havida na dispensa de licitação para a locação de palco, som e iluminação, é certo que o evento foi efetivamente realizado, não havendo qualquer mensuração de eventual dano patrimonial à Administração Pública, como decorrência direta da dispensa de licitação em comento.

Assim, conquanto tenha sido comprovada a existência de depósitos bancários feitos em favor de terceiro, no caso, NOELITON COSTA DE SOUZA, que, inclusive, teve pedido de absolvição formulado pelo MPF por ocasião das alegações finais, não se pode, única e exclusivamente por isto, tachar como apropriação ou desvio ilícito de recursos públicos o valor depositado.

Em outros termos, **para se reconhecer que tal valor é resultado de desvio de verbas, seria necessário um prejuízo ao erário anterior, porém, este não restou comprovado**, afastando, portanto, a incidência do art. 10, inciso I, da LIA ao caso.

Não há como presumir que os valores recebidos por NOELITON COSTA DE SOUZA teriam se dado em razão da prática de algum ilícito pelo beneficiário ou por seu irmão, o réu JOÃO COSTA DE SOUSA. O mero recebimento não pode, por si só, ser considerado ilícito. Entender diferente implicaria na aplicação ao caso da responsabilidade objetiva, o que não se admite no campo da improbidade administrativa.

Sendo assim, nada obstante o recebimento de valores por NOELITON COSTA DE SOUZA, irmão de JOÃO COSTA DE SOUSA, na forma acima relatada, não foi comprovada a prática de ato ímprobo pelos acusados decorrente deste fato, e, por isso, forçoso o julgamento improcedente do pedido autoral no ponto.

2.2.8. Do desvio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de Alex Andrade Lopes

Acerca do suposto desvio em epígrafe, o MPF defendeu em sua petição inicial que o réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e o ex-Secretário Municipal de Turismo, JOSÉ MARQUES DA SILVA, ao autorizarem pagamento na ordem de R\$ 10.000,00 em recursos federais transferidos para a execução do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402) em favor da empresa demandada

LELEKA PRODUÇÕES, cientes de que seriam posteriormente desviados em favor do empresário ALEX ANDRADE LOPES, teriam praticado ato de improbidade administrativa amoldado ao art. 10, inciso I, da LIA.

Para alcançarem o seu objetivo, segundo consta na exordial da acusação, teria sido imprescindível a participação do empresário e corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, titular da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES".

Acrescentou o MPF que, em situação análoga à analisada e decidida no tópico anteriormente tratado neste *decisum*, a maior parte dos recursos transferidos à empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", notadamente a importância de R\$ 10.000,00, **teria sido transferida em favor de ALEX ANDRADE LOPES.**

A LELEKA PRODUÇÕES LTDA., produtora musical representante da Banda Gilson e Mania, que se apresentou no evento de São João de Sousa/PB, teria cobrado para tanto o valor de R\$ 12.000,00. Contudo, a empresa recebeu depósitos repassados pela BETO PRODUÇÕES que somaram R\$ 22.000,00, tendo o MPF acusado os demandados de prejuízo ao erário no montante de R\$ 10.000,00.

Embora não seja controvertida a existência dos créditos feitos pelo denunciado ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, no valor total de R\$ 22.000,00, em favor da LELEKA PRODUÇÕES LTDA., não se vislumbra a ocorrência de qualquer conduta decorrente que se enquadre nos rigores da LIA.

Corroborar esse entendimento o disposto por este juízo quando se tratou da imputação aos réus de eventual fraude ao procedimento licitatório e desvio de recursos, notadamente no tópico "**2.2.3. Da inexigibilidade de licitação n.º 013/2010**", em que se assentou que, nada obstante a irregularidade havida na dispensa de licitação para a contratação das bandas, é certo que o evento foi efetivamente realizado, não havendo qualquer mensuração de eventual dano patrimonial à Administração Pública, como decorrência direta da dispensa de licitação em comento.

Assim, conquanto tenha sido comprovada a existência de depósitos bancários feitos em favor de ALEX ANDRADE LOPES, utilizando-se conta corrente da empresa LELEKA PRODUÇÕES LTDA., não se pode, única e exclusivamente por isto, tachar como apropriação ou desvio ilícito de recursos públicos o valor excedente depositado.

Em outros termos, **para se reconhecer que tal valor é resultado de desvio de verbas, seria necessário um prejuízo ao erário anterior, porém, este não restou comprovado**, afastando, portanto, a incidência do art. 10, inciso I, da LIA ao caso.

Não há como presumir que os valores recebidos pela LELEKA PRODUÇÕES LTDA. teriam se dado em razão da prática de algum ilícito pelo beneficiário. O mero recebimento não pode, por si só, ser considerado ilícito. Entender diferente implicaria na aplicação ao caso da responsabilidade objetiva, o que não se admite no campo da improbidade administrativa.

Sendo assim, nada obstante o recebimento de valores excedentes ao cache relativo à atração Banda Gilson e Mania pela LELEKA PRODUÇÕES LTDA, de propriedade de ALEX ANDRADE LOPES, na forma acima relatada, não foi comprovada a prática de ato ímprobo pelos acusados decorrente deste fato, e, por isso, forçoso o julgamento improcedente do pedido autoral no ponto.

2.2.9. Do desvio de parcela de R\$ 72.284,11, do convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010)

Em conformidade com o que consta na petição inicial, o demandado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Sousa/PB, teria, em três oportunidades distintas, desviado em proveito pessoal parcela dos valores do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), as quais totalizariam o importe de R\$ 72.284,11 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), mediante a aplicação direta em sua atividade

empresarial privada, daí porque, segundo o *Parquet Federal*, teria o denunciado praticado ato de improbidade inserido no art. 9º, inciso I, da LIA.

Ainda conforme o MPF, o demandado ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, na qualidade de sócio administrador da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, nome de fantasia "BETO PRODUÇÕES", teria concorrido para o desvio, em três oportunidades, da parcela dos valores oriundos do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), acima mencionada, por intermédio de aplicação direta na atividade empresarial privada do então Prefeito, o corréu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, servindo, conforme o MPF, de instrumento para efetivar o enriquecimento ilícito do referido gestor.

Com relação às parcelas dos valores oriundos do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) que teriam sido aplicadas diretamente pelo promovido FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA em sua atividade empresarial privada, com o auxílio do corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, o Órgão Ministerial destacou que seriam elas decorrentes da Inexigibilidade de Licitação de n.º 013/2010 e da Dispensa de Licitação de n.º 036/2010, bem como teriam sido objeto das seguintes transações financeiras:

a) **pagamento do boleto bancário de n.º 23792374039116003025906000130903850420002153280, no valor de R\$ 21.532,80**, no qual figura como Cedente/Beneficiário a empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA AS (CNPJ n.º 60.886.413/0001-47, AG 2374, CC 1309-9);

b) **pagamento de boleto bancário de nº 00190428869741843132200013502315150420002420220, no valor de R\$ 24.202,20**, no qual figura como Cedente/Beneficiário a empresa HYPERMARCAS SA (CNPJ n.º 02.932.074/0001-91, BB AG 3070-8, CC 13502-X); e,

c) **depósito na Conta Corrente** de nº 18983-9, Agência n.º 0759-5, de titularidade da empresa **SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** ("SM ALIM REPR LTDA.") (CNPJ n.º 05.565.043/0001-38), no valor de **R\$ 26.549,11** (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos).

Tendo em conta que são três movimentações bancárias distintas, tratemos de cada uma individualmente.

Todavia, antes da análise das movimentações financeiras acima mencionadas, impõe-se, primeiramente, determinar a **origem dos valores** que teriam sido utilizados para realizá-las, haja vista a acusação de terem sido tais valores objeto material do desvio de recursos públicos de origem federal imputado aos réus acima nomeados.

Conforme apontado pelo Órgão Ministerial, originariamente, os recursos seriam decorrentes de três transferências bancárias, em favor da empresa "ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ 10.754.517/0001-20", de recursos federais destinados à execução do objeto do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Sousa-PB, com a finalidade de custear o evento denominado "Festividade do São João de 2010".

Referidas transferências teriam sido realizadas para a conta corrente n.º 14.642-0, agência n.º 2242-X, do Banco do Brasil, de titularidade da empresa acima nomeada, que, por sua vez, é de propriedade do réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO.

A primeira transação, no valor de R\$ 90.000,00, foi feita no dia 27/07/2011; a segunda, no valor de R\$ 47.950,00, no dia 28/07/2011; e a terceira, no valor de R\$ 154.767,57, também do dia 28/07/2011. Somando-se o valor de todas as transferências acima, se chega ao **total de R\$ 292.717,57**. Tudo conforme extrato bancário da mencionada conta bancária, constante no documento de id. n.º 4058202.11568325 - pág. 20.

A correspondência dos valores das transferências recebidas acima com os valores que foram transferidos da conta corrente nº 33266-6, agência 759-5, do Banco do Brasil, vinculado ao

Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) é verificada pela análise dos documentos de id. 4058202.1979476 - págs. 47/66.

Estabelecidas a origem e a correspondência das transferências bancárias feitas em favor da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", de propriedade do réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, com os valores oriundos da conta bancária vinculada ao Convênio em comento, há que se verificar como se teria dado a aplicação dos valores recebidos pela citada empresa para a realização das movimentações financeiras, por meio das quais o MPF assevera que foram desviadas verbas federais transferidas para a execução do objeto do multicitado Convênio.

Neste ponto específico, merece ser destacado que o MPF asseverou que o réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO teria realizado um **saque na conta corrente de sua empresa, no valor de R\$ 80.830,00** e, a partir de então, destinado a maior parte desse valor (R\$ 72.284,11) para a realização das três transações financeiras que diriam respeito às parcelas dos valores oriundos do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) que teriam sido desviados e aplicados diretamente na atividade empresarial privada do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA.

De fato, é confirmado pelo extrato bancário da conta bancária da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", a realização do **saque, em 28/07/2011, no valor de R\$ 80.830,00** (oitenta mil oitocentos e trinta reais), conforme consta nos documentos de id. n.º 4058202.1979478 - págs. 8/14.

Isto posto, passemos então a análise individualizada de cada uma das movimentações financeiras em relação às quais o MPF assevera que foram desviadas verbas federais transferidas para a execução do objeto do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010).

Acerca da transação financeira referente ao **pagamento do boleto bancário no valor de R\$ 21.532,80, em benefício da EMPRESA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (CNPJ n.º 60.886.413/0001-47)**, no entender do Órgão Ministerial, seria clara a divergência entre os produtos tipicamente fornecidos por essa empresa e aqueles prestados no ramo de atividade da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES".

Ainda conforme o *Parquet Federal*, foi solicitado à empresa Liquigás Distribuidora S.A que fornecesse detalhes acerca da transação que ensejou a expedição do respectivo boleto, sobretudo quanto à identificação do cliente contra o qual foi emitido.

Em sua resposta, a referida empresa esclareceu que a transação comercial que originou a expedição do referido boleto bancário foi realizada com a **empresa PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA** (CNPJ n.º 07.359.192/0001-76), assim com apresentou cópia do boleto bancário em questão (id. n.º 4058202.1975839 - págs. 51/52). Valendo destacar que o réu **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA é "sócio, administrador ou dono" da empresa PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA** (CNPJ n.º 07.359.192/0001-76), conforme consta no documento id. n.º 4058202.5606623.

No tocante à transação financeira referente **ao pagamento de boleto bancário de R\$ 24.202,20 (vinte e quatro mil duzentos e dois reais e vinte centavos), em benefício da HYPERMARCAS S/A (CNPJ n.º 02.932.074/0001-91)**, o MPF destacou que também aqui haveria clara divergência entre os produtos tipicamente fornecidos por essa empresa e àqueles prestados no ramo de atividade da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES".

Ainda conforme o *Parquet Federal*, teria sido solicitado à empresa HYPERMARCAS S/A que fornecesse detalhes acerca da transação que ensejou a expedição do respectivo boleto, sobretudo quanto à identificação do cliente contra o qual foi emitido.

Em sua resposta, a referida empresa esclareceu que o boleto bancário em comento foi expedido em razão da **aquisição de 200 (duzentas) caixas do produto "Assolan"**, no valor unitário de R\$ 110,01 (cento e dez reais e um centavo), sendo o cliente adquirente do referido produto foi identificado como sendo a empresa **SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E**

REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 05.565.043/0001-38), assim como apresentou cópia da Nota Fiscal representativa da transação em questão (id. n.º 4058202.1975839 - págs. 33/38). Vale destacar que o réu **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA era, à época, sócio-administrador da empresa SOMAR**, conforme consta no documento id. n.º 4058202.1975839 - págs. 39/40.

Com relação à transação financeira atinente ao **depósito no valor de R\$ 26.549,11 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos) na conta corrente de titularidade da empresa SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº 05.565.043/0001-38)**, administrada pelo réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ficou ela demonstrada por meio do documento de id. n.º 4058202.1979478 - pág. 13.

Diante das constatações acima, o MPF asseverou também nesse caso que o réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com o auxílio do corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, teria desviado recursos do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402) para se beneficiar ilicitamente, inclusive mediante o pagamento de dívidas pessoais auferidas no bojo de sua atividade comercial direta.

Apesar de o demandado FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em sede de alegações finais, sustentar que não conhecia ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, não explicou como este teve acesso aos dois boletos acima especificados ou mesmo como teve acesso ao número da conta corrente de sua empresa para efetuar o apontado depósito.

Da mesma forma, das teses defensivas apresentadas pelos demandados ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA e SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA não se extrai como o demandado ROBERTO MOURA teve acesso aos referidos documentos.

O demandado ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, em suas razões finais, sustentou que as transações ora analisadas - pagamentos dos dois boletos e depósito em conta corrente - não apareceria nos extratos de sua conta corrente.

Ocorre que, como dito, o MPF teve acesso, e anexou aos autos, as fitas de caixa em que houve o saque pelo demandado no valor de R\$ 80.830,00 e **no mesmo atendimento**, sequencialmente, ocorreu o pagamento dos dois boletos e o depósito bancário. Não há dúvidas de que as transações, de fato, foram efetivadas com o recurso sacado da conta do demandado ROBERTO MOURA.

Diante das alegações acima, há que se registrar que, embora tenha o Órgão Ministerial destacado que a origem dos valores objeto da transação em epígrafe seriam os desvios de valores destinados a custear as contratações objeto da Inexigibilidade de Licitação de nº 013/2010 e da Dispensa de Licitação de n.º 0036/2010, **não houve reconhecimento de prejuízo ao erário nos contratos administrativos questionados** (itens 2.2.3. e 2.2.4. desta sentença).

Como dito, apesar de ter sido verificada a existência de irregularidades formais, não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos ou prejuízo ao erário, em relação aos procedimentos licitatórios acima. Ao contrário, verificou-se que houve a efetiva prestação dos serviços contratados.

Entrementes, **os réus não apresentaram qualquer justificativa plausível para as movimentações financeiras em apreço**, as quais beneficiaram efetivamente a atividade empresarial do promovido FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA.

Corroborando este entendimento a informação prestada pelo próprio réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, que, em sede de interrogatório judicial, disse que não houve apuração pelas empresas das operações em questão, resumindo-se a afirmar que não teria ocorrido irregularidade. Não se trata de responsabilidade objetiva, mas de uma vantagem recebida

indevidamente, **imediatamente após o pagamento pela execução de uma licitação**. Em tal circunstância, caberia aos promovidos comprovarem minimamente a existência de negócios jurídicos subjacentes.

Com efeito, como dito, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO recebeu os pagamentos pelos serviços prestados nos dias 27 e 28/07/2011, enquanto os pagamentos e a transferência em benefício das empresas administradas por FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA ocorreram **no mesmo dia 28/07/2011**.

Note-se que, em seu interrogatório, o réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO negou transação com *factorings*, hipótese ventilada pelo corréu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em seu depoimento.

De fato, não há prova de que esses pagamentos em favor das empresas do demandado FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA decorram de desvios realizados nas licitações em questão. Porém, está devidamente comprovado o pagamento e o recebimento de **vantagem indevida em razão do cargo**. Portanto, praticado ato de improbidade administrativa enquadrado no art. 9º, *caput* e I, da LIA.

Mais uma vez, não se está aqui sustentando situação de responsabilidade objetiva, mas a verificação de elementos de informação que apontam **fortes indícios** da percepção de vantagem indevida por FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, notadamente a **percepção de valores por agente público sem justa causa demonstrada**.

Vale ressaltar que os pagamentos e o depósito de valores realizados pelo réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO em favor das empresas do demandado FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA foram devidamente comprovados nos autos, porém, não foram eles justificados pelos réus, que não indicaram nenhuma razão fática subjacente que demonstrasse a licitude das referidas movimentações financeiras, o que as configuram como sendo vantagens indevidas.

Por outro prisma, tem-se que **a autoria do ato ímprobo também está devidamente esclarecida**.

Concluída a instrução processual, restou evidente a participação direta do réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, que se utilizou da pessoa jurídica ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO ME "BETO PRODUÇÕES", bem como a participação do corréu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, beneficiado por meio de suas empresas PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA e SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Os demandados tinham ciência e vontade livre para a prática de seus atos, notadamente, dos pagamentos de boletos bancários e depósitos realizados, injustificadamente, por ROBERTO MOURA em benefício da atividade comercial particular de FÁBIO TYRONE.

Portanto, não restam dúvidas de que os réus agiram de forma livre e consciente na prática dos atos ímprobos, uma vez que comprovada a vultosa movimentação financeira, logo após o recebimento de valores oriundos de convênio federal, entre pessoas que supostamente não mantinham nenhuma relação comercial.

Assim, diante das provas documentais e da produção das provas orais, resta amplamente comprovada a prática de ato de improbidade pelos acusados ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO e FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, além das empresas ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO ME "BETO PRODUÇÕES", PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA e SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Da mesma forma, ficou devidamente evidenciada a oferta de vantagem indevida (recursos públicos) por ROBERTO MOURA e o recebimento de vantagem indevida pelo Gestor municipal, no **valor total de R\$ 72.284,11** (setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), **sendo R\$ 21.532,80 por intermédio da PAU BRASIL e R\$ 50.751,31 pela SOMAR**.

Ademais, em razão da vantagem financeira indevidamente proporcionada por ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO a FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, imediatamente após o recebimento de valores decorrentes da execução de objeto de contrato licitatório, sem que tenha sido apresentada a comprovação da existência de negócios jurídicos subjacentes que justificassem os pagamentos, forçosa a condenação dos mencionados réus, além das empresas envolvidas, nas penas estipuladas no art. 12, I, da LIA.

Sendo assim, confirmado o elemento subjetivo por parte do demandado FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, enquadram-se suas respectivas condutas acima descritas no ato de improbidade do art. 9º, inciso I, da Lei. n.º 8.429/1992 e as respectivas condutas atribuídas a PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA, SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO ME "BETO PRODUÇÕES" enquadram-se no ato de improbidade do art. 9º, *caput*, c/c art. 3º, ambos da Lei. n.º 8.429/1992.

2.3. Das sanções

Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (CF, art. 37, §4º).

Na aplicação das sanções inscritas na Lei n.º 8.429/92, o aplicador do direito deve louvar-se no princípio da proporcionalidade, evitando punições desarrazoadas, que não guardam relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado, sem descuidar, contudo, dos imperativos constitucionais que apontam para a necessidade de rigor no combate aos atos de improbidade administrativa.

Tal orientação se amolda aos princípios de justiça e permite uma adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano efetivamente causado, sem que se descambe para a impunidade ou descrédito do diploma de repressão da imoralidade e improbidade administrativa.

Dessa forma, ao decidir pela aplicação isolada ou conjunta das penalidades descritas na Lei de Improbidade, o aplicador do direito deve levar em consideração a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas o grau de dolo ou culpa dos agentes públicos.

Caso preenchidos os requisitos acima, deve o julgador escolher quais sanções aplicar e em que patamar, levando em conta a gravidade do fato, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (LIA, art. 12).

Na interpretação e aplicação do dispositivo citado, consoante jurisprudência reiterada do STJ, utilizam-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Objetiva-se, assim, aquilatar quais sanções são adequadas à reprimenda do agente que se desviou dos princípios regentes da Administração Pública, bem como à formação pedagógica da sociedade, seja para aquele integrante da burocracia estatal, seja para o mero cidadão que tem o direito fundamental à probidade (AC 200882000082219, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 274).

Naturalmente, as sanções devem guardar compatibilidade com o caso sob exame e as pessoas envolvidas. Nesse caminhar,

(...) as sanções de perda de função pública e suspensão dos direitos políticos são de aplicação compulsória aos agentes públicos. Se, no caso concreto, o agente público já não mais exerce qualquer função pública, por evidente não se decretará a perda, mas se aplicará a suspensão dos direitos políticos, evitando-se que volte a ter acesso à mesma por período de tempo compatível com a gravidade da infração. Por outro lado, a sanção de proibição de contratar e receber benefícios ou incentivos

fiscais não guarda qualquer relação com a atividade do agente público na prática de improbidade. Em verdade, tem relacionamento direto e imediato com o beneficiário do ato, que, em não sendo agente público, fica a salvo da perda da função pública e suspensão dos direitos políticos (...). (REsp 1113200/SP, STJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 06/10/2009).

Por fim, considerando as alterações nas sanções pela **Lei n.º 14.230/2021**, devem ser aplicadas as mais benéficas aos condenados por condutas praticadas anteriormente à alteração legislativa.

A fim de evitar repetições desnecessárias, a dosimetria das penas será realizada apenas no dispositivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC):

a) **ABSOLVER** os promovidos listados a seguir, quanto às imputações igualmente especificadas:

a.1) FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LT, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME pela prática de ato ímprobo previsto no **art. 11, I, da LIA**;

a.2) FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, JOSÉ MARQUES DA SILVA, EVERTON DANIEL SARMENTO DA SILVA, MARTA ELEONARA PINTO e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA pela prática de ato ímprobo previsto no **art. 10, VIII, da LIA**, considerando inexistir dano ao erário decorrente da **Inexigibilidade de Licitação n.º 013/2010**;

a.3) FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARQUES DA SILVA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO ME, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, JOÃO COSTA DE SOUSA, EVERTON DANIEL SARMENTO DA SILVA, MARTA ELEONARA PINTO e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA pela prática de ato ímprobo previsto no art. 10, VIII, da LIA e FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARQUES DA SILVA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO ME e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO pela prática de ato de improbidade estipulado no **art. 10, I, da LIA**, considerando inexistir dano ao erário decorrente da **Dispensa de Licitação n.º 036/2010**;

a.4) FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARQUES DA SILVA, SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, EVERTON DANIEL SARMENTO DA SILVA, MARTA ELEONARA PINTO e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA pela prática de ato ímprobo previsto no art. 10, VIII, da LIA e FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARQUES DA SILVA, SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA pela prática de ato de improbidade estipulado no **art. 10, I, da LIA**, considerando inexistir dano ao erário decorrente do **Convite n.º 033/2010**;

a.5) FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARQUES DA SILVA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - BETO PRODUÇÕES, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS, SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, MAURÍCIO NONATO ABRANTES, SÓCRATES MEDEIROS DE SOUSA e F. MEDEIROS AUTO PEÇAS EPP, pela prática de ato ímprobo previsto no **art. 10, I, da LIA**, ante a **não comprovação de desvio de recursos públicos em favor de Marcélio Vieira Formiga e Maurício Nonato de Abrantes**.

a.6) FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARQUES DA SILVA, JOÃO COSTA DE SOUSA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - BETO PRODUÇÕES, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO e NOELITON COSTA DE SOUSA, pela prática de ato ímprobo previsto no **art. 10, I, da LIA**, ante a **não comprovação de desvio de recursos públicos em favor de João Costa de Sousa e Noeliton Costa de Sousa**;

a.7) FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARQUES DA SILVA, ALEX ANDRADE LOPES, LELEKA PRODUÇÕES, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - BETO PRODUÇÕES, pela prática de ato ímprobo previsto no **art. 10, I, da LIA**, ante a **não comprovação de desvio de recursos públicos em favor de Alex Andrade Lopes**; e

b) **CONDENAR FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, pela prática dolosa do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso I, da Lei. n.º 8.429/1992; e **PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA, SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO ME "BETO PRODUÇÕES"**, pela prática dolosa do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, *caput*, c/c art. 3º, ambos da Lei. n.º 8.429/1992. As condenações decorrem da imputação **desvio de parcela de R\$ 72.284,11, do convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010)**.

Passo a dispor sobre as sanções aplicáveis.

3.1. Dosimetria

Os promovidos foram condenados pela prática de condutas que se subsumem no art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, pelo que devem ser aplicadas as sanções previstas no art. 12, I, da referida lei.

No caso dos autos, tem-se ato de improbidade de elevada gravidade, porquanto houve benefício direto ao gestor municipal, por meio de empresas de sua propriedade, na quantia total de R\$ 72.284,11, a partir de recursos recebidos à conta de convênio celebrado entre o Município de Sousa e o Ministério do Turismo.

3.1.1. FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

Considerando a gravidade da conduta, que dela resultou em enriquecimento ilícito do demandado, que seu utilizou de duas empresas de sua titularidade para angariar recursos, no montante de R\$ 72.284,11, logo após recebimento por terceiro à conta de convênio celebrado entre o Município de Sousa e o Ministério do Turismo, é caso de aplicação das seguintes sanções:

a) **perda da função pública**;

b) **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos**;

c) **multa civil** no valor de R\$ 72.284,11 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos); e

d) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 anos.

3.1.2. PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA

Considerando a gravidade da conduta, notadamente que dela resultou o enriquecimento ilícito do gestor municipal, que se utilizou da demandada para angariar recursos, no montante de R\$ 21.532,80, é caso de aplicação das seguintes sanções:

a) **perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**, na quantia de R\$ 21.532,80 (vinte e um mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos);

b) **multa civil** no valor de R\$ 21.532,80 (vinte e um mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos); e

c) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 anos.

3.1.3. SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Considerando a gravidade da conduta, notadamente que dela resultou o enriquecimento ilícito do gestor municipal, que se utilizou da demandada para angariar recursos, no montante de R\$ 50.751,31, é caso de aplicação das seguintes sanções:

a) **perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**, na quantia de R\$ 50.751,31 (cinquenta mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavo);

b) **multa civil** no valor de R\$ 50.751,31 (cinquenta mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavo); e

c) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 anos.

3.1.4. ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO ME "BETO PRODUÇÕES"

Considerando a gravidade da conduta, que dela resultou em enriquecimento ilícito do gestor municipal, que, se utilizando de duas empresas de sua titularidade, angariou recursos, no total de R\$ 72.284,11, repassados pelos demandados logo após recebimento por estes à conta de convênio celebrado entre o Município de Sousa e o Ministério do Turismo, é caso de aplicação das seguintes sanções:

a) **multa civil** no valor de R\$ 72.284,11 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos);

b) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos.

3.2. Deliberações finais

Todas as sanções relativas à perda de valores e multa civil serão atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após a certificação do trânsito em julgado:

a) oficie-se à Administração Federal, ao Tribunal de Contas da União - TCU; ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia desta sentença, para que observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios;

b) comunique-se ao TRE/PB (sistema Infodip Web), para que observe a suspensão dos direitos políticos do condenado;

c) providencie-se o cadastramento deste processo no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (Resolução CNJ n.º 44/2007).

Cumpridas as determinações acima, intime-se o Ministério Público Federal e o ente beneficiado por esta condenação para que providenciem a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publicação e registro decorrem da validação desta Sentença no PJe.

Intimem-se.

Interposto(s) recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões. Apresentadas estas, remetam-se ao TRF5, tudo independentemente de conclusão.

Sousa, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente
ANDRÉ VIEIRA DE LIMA
Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB



Processo: **0801421-52.2017.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

ANDRE VIEIRA DE LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/11/2023 15:30:25

Identificador: 4058202.12614215



23112417312206500000012667770

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>